



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

JAELSON ANDERSON IDELFONSO DA SILVA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA IMPUNIDADE DE AGENTES POLICIAIS NOS
SISTEMAS DEMOCRÁTICOS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS**

**BRASÍLIA - DF
2022**

JAELSON ANDERSON IDELFONSO DA SILVA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA IMPUNIDADE DE AGENTES POLICIAIS NOS
SISTEMAS DEMOCRÁTICOS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Dra. Gleisse Ribeiro Alves.

BRASÍLIA - DF

2022

JAELSON ANDERSON IDELFONSO DA SILVA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA IMPUNIDADE DE AGENTES POLICIAIS NOS
SISTEMAS DEMOCRÁTICOS DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Dra. Gleisse Ribeiro Alves.

BRASÍLIA, 11 DE NOVEMBRO 2022

BANCA AVALIADORA

Professora Dra. Gleisse Ribeiro Alves

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho aos meus pais, Damiana e Jailton, que sempre cuidaram de mim e incentivaram meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço pelos esforços dos meus pais, Damiana e Jailton, em proporcionar o melhor conforto que eu poderia ter em vida e em incentivar e financiar meus estudos desde muito pequeno. A realização deste trabalho e, conseqüentemente, a minha formação superior, não é um sonho apenas meu, mas também do casal que deixou o sertão paraibano em busca de uma melhor qualidade de vida para eles e seus filhos. Durante meus 23 anos de vida, nada me faltou, inclusive o amor que se manifesta através do cuidado.

Agradeço aos meus irmãos. Lela sempre me dá apoio e suporte emocional. Ela acredita em mim quando minha confiança falha e me escuta como uma amiga. João Carlinhos me acha legal e por isso está sempre ao meu lado, torcendo por mim. Agradeço também pelo cuidado e carinho que recebo do meu tio Jucélio, que apesar de não ser meu irmão mais velho, se preocupa comigo como um. E aos meus primos de São Paulo que me alegram torcendo pelo meu sucesso.

Também agradeço aos amigos e colegas que fiz durante a graduação e me ajudaram a chegar até aqui. À Maria, por ser minha amiga e minha monitora particular. À Suzy e Nathália, por me divertirem durante esses anos. À Gabriela, que me acolheu quando estava em uma turma nova e por me escutar. E às meninas que diversas vezes me incluíram nos seus trabalhos em grupo, Ana Beatriz, Letícia e Rayane.

Expresso minha gratidão à professora Gleisse Ribeiro, que além de orientar esta monografia, sempre se preocupou com o bem estar dos seus alunos, como o meu. Ao professor Martin Adamec, por ser compreensivo e me apoiar sempre que precisei. À professora Patrícia Prego, cujo apoio e simpatia foram um conforto durante os anos de pandemia. E aos professores do curso de Relações Internacionais por serem educadores incríveis e acreditarem nos alunos como profissionais. Também sou grato pela minha terapeuta, que me ajudou a chegar até aqui.

Por fim, e igualmente importante, sou grato pelo Deus em que acredito. Sinto que ele está sempre trabalhando para o meu bem.

*Minha cara autoridade, eu já não sei o que fazer
Com tanta violência eu sinto medo de viver
Pois moro na favela e sou muito desrespeitado
A tristeza e a alegria aqui caminham lado a lado*

*Eu faço uma oração para uma santa protetora
Mas sou interrompido a tiros de metralhadora
Enquanto os ricos moram numa casa grande e bela
O pobre é humilhado, esculachado na favela
Já não aguento mais essa onda de violência
Só peço à autoridade um pouco mais de competência*

(Rap da Felicidade - Cidinho & Doca, 1995)

RESUMO

O Brasil e os Estados Unidos possuem um extenso histórico de episódios de violência policial que resultam em homicídios. Com frequência, os oficiais que participam nestes casos não são responsabilizados pela má conduta e os sistemas criminais falham em puni-los. Por serem sistemas políticos democráticos, ambos os países têm o dever de proteger a segurança dos seus cidadãos e combater os abusos no exercício do poder de polícia, além de estarem vinculados às normas de Direito Internacional que protegem o rol de Direitos Humanos. Em virtude disso, o foco central do trabalho é analisar o processo criminal de investigação de mortes causadas por agentes policiais, em dois casos, um brasileiro e outro americano. Empenha-se indicar as falhas que possibilitam a continuidade da impunidade policial, bem como estudar o contexto do funcionamento das instituições policiais e o impacto da participação civil no julgamento desses casos.

Palavras-chave: Brasil; Estados Unidos; brutalidade policial; Direitos Humanos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; George Floyd; favela Nova Brasília; impunidade; Relações Internacionais; sociedade civil; análise comparada; protestos.

ABSTRACT

Brazil and the United States have an extensive history of episodes of police violence that result in homicides. Often, officers participating in these cases are not held accountable for their misconduct and criminal systems fail to punish them. As they have democratic political systems, both countries have a duty to protect the security of their citizens and combat abuses in the exercise of police power, in addition to being bound by the norms of International Law that protect the catalogue of Human Rights. Therefore, the central focus of this essay is to analyze the criminal process of deaths caused by police officers, in two cases, a Brazilian one and an American one. It endeavors to point out the flaws that allow the continuity of police impunity, as well as to study the context of police institutions' functioning and the impact of civil participation in the judgment of these cases.

Keywords: Brazil; United States; police brutality; Human rights; Inter-American Human Rights System; George Floyd; Nova Brasilia favela; impunity; International relations; civil society; comparative analysis; protests.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BLM	Black Lives Matter
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DETA	Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade
DH	Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DRE	Divisão de Repressão a Entorpecentes
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUA	Estados Unidos da América
IML	Instituto Médico Legal
ISER	Instituto de Estudos da Religião
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Primeiro Comando da Capital
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
PM	Polícia Militar
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SP	São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 LEGITIMIDADE DA AÇÃO POLICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	11
1.1 Estado de direito.....	11
1.2 Os princípios do poder de polícia e o Estado brasileiro.....	17
1.3 O poder de polícia nos Estados Unidos.....	22
2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO À VIDA.....	28
2.1 Garantias internacionais.....	28
2.2 O sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos.....	35
3 ANÁLISE DE CASOS.....	42
3.1 Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.....	42
3.2 Caso George Floyd.....	49
4 REIVINDICAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ACERCA DA BRUTALIDADE POLICIAL.....	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	70
REFERÊNCIAS.....	73

INTRODUÇÃO

Estados Unidos e Brasil, são dois países com um extenso histórico de casos de violência excessiva envolvendo agentes estatais. Os dois compartilham similaridades nessa questão, como o racismo nas abordagens policiais, forte militarização das unidades de polícia, denúncias constantes de abusos por parte da população civil e principalmente, o costume de não responsabilizar, muito menos punir, os policiais que cometem falhas graves, como as execuções sumárias.

Esse costume de longa data encontra suas raízes nas falhas das instituições do aparelho policial, que dificultam a investigação e acusação de um oficial suspeito de crime. Além de não aplicar uma punição, essa situação incentiva a continuidade do abuso sistemático da força, por demonstrar a todos os oficiais que eles possuem proteção do sistema criminal, na medida em que suas possíveis transgressões não lhes causam problemas.

Portanto, o presente trabalho, essencialmente, analisará as particularidades, dos sistemas de polícia dos dois Estados, que dificultam a responsabilização dos autores de violência ilegal. Para isso, serão estudados dois casos de destaque, um de cada país, sobre processos judiciais contra agentes policiais. Será demonstrado também, como ambos se assemelham na questão da impunidade, a fim de identificar possíveis padrões de erros.

O estudo contará com uma base teórica pautada nos princípios do Estado de direito, que traduz o dever de aplicar a lei aos funcionários governamentais nos sistemas políticos democráticos, e nos Direitos Humanos, que contém normas internacionais acerca da relação do Estado com seus cidadãos. As leis constitucionais dos dois países, bem como as normas de regulamentação das atividades dos seus poderes de polícia, também farão parte do marco teórico.

Ademais, os dois Estados compartilham o mesmo ator quando o assunto é a luta pela realização dos direitos fundamentais: a sociedade civil. Uma última reflexão será dedicada a entender o impacto que as manifestações sociais têm no processo de responsabilização da brutalidade policial. Como o movimento *Black Lives Matter*, dos Estados Unidos, teve repercussão no movimento negro brasileiro, o trabalho irá abordar, também, as demandas que os dois tem em comum e o motivo pelo qual eles se solidarizam um com o outro.

1 LEGITIMIDADE DA AÇÃO POLICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1.1 Estado de direito

O Estado de Direito é um termo muito difundido na política moderna. É impossível que ele não seja mencionado em debates sobre democracia, direitos humanos, abuso de poder, responsabilidade legal, corrupção, entre outros. Por isso, existe um vasto número de definições sobre o que ele é e para que serve. Mas para se discutir sobre a atividade de uma instituição estatal é preciso ter em mente que o estado de direito é responsável por regular essa atividade.

Uma poderosa noção do Estado de Direito, descrita no trabalho de Tom Bingham (2011), é a que ele compreende como um princípio primordial para todos aqueles que desempenham o poder estatutário, de que “não devem agir além ou fora dos limites do poder conferido”. Esse princípio origina-se do latim *ultra vires* que significa além de seu poder ou fora de sua jurisdição, e é usado para descrever os atos de aparelhos do governo que acabam extrapolando a finalidade do poder que foi concedido a eles pela lei (LEGAL INFORMATION INSTITUTE, 2022).

Na direção do sentido do Estado de Direito, não só como limite de atuação governamental, mas também de autor da responsabilização do abuso de poder pode-se utilizar a descrição concisa do Departamento de Estado dos Estados Unidos:

Refere-se a um princípio de governança em que todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, são responsáveis por leis que são promulgadas publicamente, igualmente aplicadas e julgadas independentemente, e que são consistentes com as normas e padrões internacionais de direitos humanos. Requer, também, medidas para garantir a adesão aos princípios da supremacia da lei, igualdade perante a lei, responsabilidade perante a lei, equidade na aplicação da lei, separação de poderes, participação na tomada de decisões, segurança jurídica, prevenção de arbitrariedade e transparência processual e jurídica. (ONU, 2004, tradução nossa).

É concedida ao Estado a competência de restringir as liberdades de seus cidadãos. A esse respeito, as ideias do contratualista John Locke explicaram que os indivíduos admitem que sejam feitas repressões as suas liberdades, como parte da vida em sociedade, a fim de poder usufruir de uma ordem positivada em leis e

colocada em prática pelo uso da força. Conseqüentemente, o Estado exerce o papel de protetor da liberdade, limitando, organizadamente, a liberdade de todos para que estes não violem a liberdade uns dos outros. E além disso, o Estado deveria funcionar também com seu poder restrito através dos representantes do próprio povo (FERREIRA FILHO, 2007).

Foi com o iluminismo que essas ideias ganharam notoriedade, em oposição direta aos ideais absolutistas de governo. Com o passar do tempo, essa linha de pensamento foi fundamentalmente defendida pelo liberalismo, que se encarregou de advogar a favor da democracia no mundo. Junto a isso, as noções de contenção sobre o domínio estatal foram transmitidas como um preceito democrático necessário. Levando isso em consideração, o Estado de Direito serve como característica para a ratificação do direito positivo. Ele é “uma doutrina sobre o que a lei deveria ser – um conjunto de padrões, em outras palavras, aos quais as leis deveriam se conformar” (MCCLELLAN, 1989, tradução nossa). A essência da lei adequada seria a restrição, que daria espaço para o indivíduo realizar seus planos, mas não completa para não ameaçar a ordem e a segurança social.

De acordo com o liberalismo, o Direito é o responsável por doutrinar a atuação estatal. É disso que se origina o nome Estado de Direito, retratando que a governança estatal também está sujeita às normas do direito. Como explica Manoel Ferreira Filho (2007), esta teoria constata a existência de um direito extraordinário, imutável e anterior ao Estado, que é tido como natural e dispõe das liberdades inerentes a todos os indivíduos. A sua existência precede sua descrição formal, ou seja, é ele que origina a caracterização das normas de conduta. Ele é certificado por meio de uma constituição.

Ferreira Filho (2007) ensina ainda que as constituições são estabelecidas pelo poder constituinte, que pertence ao povo, mas é exercido por representantes. Ele é o responsável por definir as normas de funcionamento governamental e os seus limites, levando em conta as declarações de direito para que se formule a mais precisa salvaguarda das liberdades individuais dos cidadãos. Nas palavras de Ferreira Filho (2007): “como estatuto do poder, esta Constituição é, por sua própria natureza, condicionante da validade de todo e qualquer ato que os órgãos estatais emitam, e não pode ser por eles alterada”. Portanto, ao instituir o mecanismo do Estado, a constituição impõe critérios de legitimação de seus feitos, a começar com o respeito aos direitos fundamentais. Isso demonstra que, obrigatoriamente, todas as entidades

governamentais, bem como seus funcionários, devem agir somente segundo as disposições constitucionais. O que passar disso é inválido e inconstitucional. Como bem pontuou John Locke (1690 *apud* BINGHAM, 2011) quando disse que “onde termina a lei começa a tirania”. Assim, a lei trabalha como a governante de todos, inclusive do mais forte e mais alto poder. Em suma, uma constituição é entendida como a garantia central e indispensável dos direitos e liberdades fundamentais do homem. Opera prevendo os possíveis riscos de violações aos direitos e evitando-os (FERREIRA FILHO, 2007).

Tanto no âmbito internacional como no nacional, disposições sobre defesa dos direitos fundamentais e Estado de Direito são comumente integradas como sustentos democráticos em vários documentos de cunho político. No direito do Brasil, expressando o comprometimento com esses princípios, vale destacar o preâmbulo da constituição de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

E também o Art. 1º que trata dos princípios fundamentais:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Nos Estados Unidos, a afirmação do Estado de Direito tem origem histórica na relação entre as colônias e a Inglaterra, no período anterior à independência. A essência do Estado de Direito conhecida na América do Norte foi certamente herdada dos britânicos. Já no Reino Unido, esta ideia começa, positivamente, com o que é hoje

tido como o primeiro documento que estabeleceu o Estado de Direito no ocidente: a Magna Carta.

Esta carta foi assinada pelo Rei João da Inglaterra, também conhecido como João Sem-Terra, em 15 de junho de 1215 em Runnymede. Na ocasião, um grupo com cerca de quarenta barões feudais, muitíssimos insatisfeitos com o comportamento tirânico do Rei João, elaboraram o documento com suas reivindicações, a fim de proteger suas propriedades e direitos, e estabelecer um limite para a conduta do Rei. Eles pressionaram o Rei João a assinar o escrito e, assim, evitar um conflito civil entre eles. O Rei João acabou cedendo às vontades dos homens, e assim foram marcadas leis que ele próprio deveria obedecer (NATIONAL ARCHIVES, 2019).

O escrito original contém 63 cláusulas que expressavam, dentre outras coisas, ideias que ganharam força do século XIV até o século XVII e serviram de inspiração para o direito britânico. As de destaque são a proibição de tributação sem representação, o direito a um julgamento por júri, preservação das liberdades individuais e propriedade e salvaguardas contra punições e multas exageradas (PARLAMENTO BRITÂNICO; ROOS, 2019). Mas, até os dias atuais, os princípios mais notáveis são os descritos nas cláusulas 39 e 40, que continuam sendo válidas como lei na Grã-Bretanha:

[39] Nenhum homem livre será detido ou preso, ou despojado de seus direitos ou posses, ou banido ou exilado, ou privado de sua posição de qualquer forma, nem procederemos com força contra ele, ou enviaremos outros para fazer o mesmo, exceto pelo julgamento legal de seus iguais ou pela lei do território.

[40] A ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou retardaremos o direito ou a justiça (BRITISH LIBRARY, 2014, tradução nossa).

Segundo o escritor Dave Roos (2019), os chamados pais fundadores (*founding fathers*) dos EUA indicaram a cláusula 39 como a origem do entendimento de que nenhum governo pode violar injustamente o direito à vida, liberdade e propriedade de um indivíduo. E também o reconhecimento do dever do julgamento legal. Pode-se perceber a ligação direta dessas duas idealizações com o começo de uma garantia expressa de responsabilização às ocorrências de abuso de autoridade, que mais tarde tomaria forma completa como o princípio do devido processo legal (*due process of law*). Hoje esse conceito além de indicar “normas processuais que os tribunais devem manter para proteger a liberdade pessoal das pessoas”, representa também “uma

série de interesses de liberdades que os estatutos e regulamentos não devem infringir” (LIBRARY OF CONGRESS, 2014). Além disso, é descrito na cláusula 61 que, caso o rei viesse a infringir as normas da Carta, um grupo escolhido de barões poderia confiscar suas propriedades por meio da força até que ele obedecesse ao documento (LIBRARY OF CONGRESS, 2014). Ou seja, uma espécie de coerção pela força à regra é acrescentada como método de impor limite ao controle do rei. Ou mesmo uma punição pela desobediência.

Além disso, os colonos da América do Norte usaram a Magna Carta como uma prova contra o despotismo da coroa inglesa. Colocaram-se como homens livres, semelhantes aos ingleses, e reivindicaram os seus direitos naturais, dados por Deus e descritos no documento. Também recorreram à ideia da não tributação sem representação, que também contava na Carta, como argumento contra os ingleses. E assim, o documento de 1215 foi influenciando o pensamento político da região durante o período da revolução americana, e os princípios hoje conhecidos como pertencentes ao Estado de Direito foram sendo semeados. Mas, evidentemente, eles ainda eram interpretações do imaginário coletivo dos indivíduos que caracterizavam os homens livres no século XVIII, por isso não se estendiam a todos como acontece hoje. Acima de tudo, para aquelas pessoas, a Magna Carta era essencialmente uma declaração dos direitos de um povo contra um poder político concentrado e opressor (ROOS, 2019; NATIONAL ARCHIVES, 2019). E isso pode ser percebido logo no preâmbulo da declaração de independência:

Consideramos essas verdades auto-evidentes, que todos os homens são criados iguais, que são dotados por seu criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a busca pela felicidade. – Que para assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados (NATIONAL ARCHIVES, 2021, tradução nossa).

Esses princípios apareceram nas leis de cada estado e mais tarde foram colocados na Constituição dos Estados Unidos da América. Foram enfaticamente advogados por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, que tiveram participação importante na história da formação do país incentivando a validação da constituição projetada em 1787 na Filadélfia. Os três escreveram artigos esclarecendo o texto daquela constituição e os publicaram em diferentes jornais de Nova York.

Atualmente, esses artigos estão organizados em um só livro e simbolizam documentos históricos para a formação dos Estados Unidos, sendo comumente usados para interpretar a constituição estadunidense (LIBRARY OF CONGRESS, 2019).

A constituição foi então ratificada em 1788 e entrou em vigor em 1789. Ela basicamente descreve os princípios nacionais que regem o funcionamento do governo. Primeiramente estabelecendo uma soberania popular, onde a legitimidade constitucional deriva do povo estadunidense. Segundamente, a primazia dos direitos naturais, que são dados por Deus e não pela lei. E claro, o Estado de Direito, que coloca todos os cidadãos sujeitos à lei. Foi determinado que a nação teria uma soberania dupla, a do governo federal, ao qual foi dado deveres específicos, e a dos estados, que têm muitas responsabilidades.

Ainda em 1789, logo após a constituição entrar em vigor, foram propostas as suas 12 primeiras emendas constitucionais, das quais 10 foram ratificadas em 1791. Elas passaram a ser conhecidas como Declaração de Direitos dos Estados Unidos (*bill of rights*). As emendas firmaram restrições ao governo federal, mas deixaram de fora o governo dos estados.

Posteriormente à Guerra Civil Americana, ficou claro no país que os estados também precisam de disciplina quanto ao respeito das liberdades e direitos individuais, particularmente das minorias que não tinham voz contra as decisões majoritárias. Foi pensando nisso que, em 1868, uma décima quarta emenda foi ratificada na constituição. Ela reiterou as liberdades descritas na Declaração de Direitos e tornou possível que elas fossem usadas contra os descumprimentos dos governos locais e estaduais. Para a discussão desse trabalho vale destacar os seguintes textos da emenda:

Seção 1: [...] Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.

Seção 5: O Congresso terá competência para executar, com legislação apropriada, as disposições deste artigo (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1868).

O conteúdo da emenda foi desenvolvido tendo em mente as políticas dos estados escravocratas antes da Guerra Civil. Entre muitos abusos, eles tentaram

censurar propagandas contra escravidão, bem como abolicionistas, e até reduziram alguns direitos fundamentais. Mas então, a emenda expandiu as garantias de direito igualmente para todos, dando aos cidadãos comuns e minorias mais respaldo jurídico para reivindicar sua dignidade à nível local . Por isso é tida como um marco fundamental para a nação (AMAR; KMIEC [2000 ou 2001]).

Com tudo isso, os princípios do Estado de Direito foram enraizados no modelo americano de democracia, tornando-se fundamentos liberais da nação, cultivados política e culturalmente por todos. A desconfiança dos colonos com a coroa gerou uma preocupação acerca de concentrações de poder. Ao longo da história política estadunidense tomou-se cada vez mais cuidado para evitar abusos de autoridade. Isso é de imensa importância para os Estados Unidos, não só porque todo o mundo o assiste como um respeitável modelo democrático, mas também porque durante sua história, promoveu seu modelo de democracia liberal em diversas partes do mundo como um governo ideal, civilizado e justo. É preciso certificar-se do cumprimento de seus princípios nacionais para manter sua influência política.

Garantias expressas de proteção aos direitos humanos, seja nacional ou internacionalmente, aumentam a confiança do povo no seu governo. Elas passam a certeza de que o Estado protegerá o ambiente social para que todos os cidadãos possam usufruir da liberdade e da busca da felicidade. E mesmo que ocorra uso indevido de poder contra um cidadão, este terá o mesmo amparo jurídico necessário para a busca de justiça e responsabilização do ofensor que poderia ser usado contra ele caso viesse a cometer algum delito. Dessa forma, a confiança do povo depositada no Estado, não acontece de olhos fechados, mas sim com salvaguardas de obrigatoriedade.

1.2 Os princípios do poder de polícia e o Estado brasileiro

A atividade policial é exercida através do poder de polícia. Esse termo tem uma bagagem histórica com raízes que remontam às civilizações grega e romana. Elas o ligaram à própria composição do Estado. Nesse período, a ideia de polícia estava ligada ao domínio autoritário que os patriarcas, os chefes de família, exerciam sobre sua parentela e seus súditos, utilizando, inclusive, do uso da força. Ou seja, a ideia de polícia dizia respeito a uma atividade da vida particular. Foi na era feudal que o poder de polícia foi introduzido na vida pública, quando os senhores feudais passaram a

exercer uma conduta semelhante a dos patriarcas sobre seus subordinados. Com o período absolutista vivido na Europa, o poder de polícia ganhou força e passou a ser desempenhado pela figura do rei, que representava a autoridade do Estado e concentrava as atividades administrativas que regiam a ordem da sociedade.

O direito de polícia concentrado pelo monarca começou a ter reduções a partir da Revolução Francesa. Segundo explica Binenbojm (2016, p. 23-60, *apud* RIQUETI; REUPKE, 2020), o aspecto administrativo do poder de polícia sofreu mudanças significativas com o que ele chamou de giro do regime democrático institucional e giro pragmático. O primeiro interferiu no aspecto político-jurídico, se afastando da essência do exercício de polícia que validava a manutenção de uma supremacia geral do Estado e sujeição geral dos particulares. Em vez disso, justifica o exercício do poder de polícia a uma relação entre direitos fundamentais e democracia, dois componentes do Estado democrático de direito que, através do princípio da legalidade, subjugava o Estado as suas próprias leis. Assim, estabeleceu-se uma atividade que tanto exige como limita, pois apesar de garantir aos indivíduos a plena realização de seus direitos individuais, ela também os limita para garantir a ordem e o interesse público. O segundo giro influenciou na composição da constituição que ratifica o direito de polícia. Defendeu que o idealismo excessivo deveria ser revisto e que era preciso levar em conta os resultados diretos das medidas de combate aos problemas concretos, para conciliar com eficiência o compromisso do constitucionalismo democrático com a realidade existente.

Em síntese, a origem do poder de polícia do Estado é a incorporação do poder de polícia doméstico do patriarca, e também sua falta de limitação, ao âmbito público, que o fortaleceu durante o feudalismo e os governos absolutistas. De acordo com Riqueti e Reupke (2020) essa origem deixou o exercício desse poder estreitamente conectado a uma atuação autoritária. E isso dificultou a aplicação de limites apropriados a ele. Mas na época atual o poder de polícia é compreendido pelo equilíbrio do interesse pessoal e coletivo, além de serem produzidas explicações e representações de suas características e limites a fim de melhor legitimar sua aplicação.

Todos os cidadãos, dotados de seus direitos, devem desempenhá-los plenamente. Já a administração do Estado, tem o dever de apropriar esse desempenho aos interesses de toda a comunidade. Isto é possível através do poder de polícia, que tem como principal fundamento a predominância do interesse público

sobre o particular. As limitações dos direitos individuais impostas pelo poder administrativo e seu pleno exercício estão em total acordo, porque se trata de direitos subjetivos, então englobam a ideia de que tudo o que é juridicamente assegurado é também juridicamente limitado (HORVATH, 2011, p.21; DI PIETRO, 2018). Nesse sentido, os limites impostos à liberdade do indivíduo têm o propósito de garantir a mesma liberdade e os demais direitos para todos, preservando o bem-estar geral.

Sendo assim, “o poder de polícia é a atividade do Estado que consiste em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público” (DI PIETRO, 2018). Ele estabelece uma ordem que encoraja comportamentos socialmente e legalmente aceitáveis e desestimula os inaceitáveis. No Brasil ele possui características tanto do âmbito Legislativo como do Executivo. O poder Legislativo é responsável por elaborar os regulamentos que autorizam intervenções nas liberdades públicas, haja vista que a administração estatal funciona pela doutrina da legalidade, que obriga a polícia a atuar segundo obrigações e proibições classificadas em lei. Já o Executivo atua na aplicação das normas com ações concretas preventivas ou repressivas (DI PIETRO, 2018). Em suma, o serviço de polícia é uma ferramenta da administração do Estado que proíbe e restringe condutas dos particulares que sejam incompatíveis com o interesse público.

No direito brasileiro o poder de polícia é previsto no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966).

É nas áreas administrativa e judiciária da ação governamental que o Estado brasileiro coloca em prática seu poder de polícia. De acordo com Di Pietro (2018), o

que distingue as duas é a qualidade preventiva da primeira e a repressiva da segunda. Com isso, a polícia administrativa incide sobre bens, atividades ou direitos. Ao passo que a polícia judiciária incide sobre indivíduos, operando a execução da função jurisdicional penal. No Estado brasileiro ela é desempenhada pelas corporações de polícia civil ou militar e utiliza o Direito Penal e o Direito Processual Penal. Essas áreas do poder de polícia podem trabalhar por meio de atos normativos, criando as normas que orientam e limitam o exercício de um direito, ou através de atos administrativos de aplicação das normas aos casos reais, que englobam as medidas preventivas e as medidas repressivas de coibição ao cumprimento da lei. Nos casos que se faça necessário a aplicação de atividade repressiva, um ato contrário às normas estabelecidas é identificado e, diante da ilicitude, o Estado efetua uma determinada consequência a fim de reprimir o comportamento e impedir que ele perca ou se agrave. (HIGA; CASTRO; OLIVEIRA, 2018, p.82; HACK, 2017, p.84).

O poder de polícia é dotado de três características: coercibilidade, discricionariedade e autoexecutoriedade. O traço coativo está no direito da Administração de, quando julgar necessário, utilizar a força para obrigar o cumprimento da lei. Ele é intrínseco à autoexecutoriedade. A discricionariedade diz respeito à margem da liberdade de ação do agente, segundo a conveniência e a oportunidade. A própria lei dá ao agente a possibilidade de avaliação de certos elementos, como o motivo ou o objeto, pois a legislação não determina todos os possíveis cenários que possam precisar da atuação da polícia. Dessa forma, a Administração, ante a casos concretos, decide quanto ao momento de atuar, o método de ação mais adequado ou qual sanção aplicável apropriada, com base nos dispostos da norma legal. Todavia, a ação policial não será sempre discricionária. Diante de outras situações, em que o particular cumpre os requisitos prescritos pela Administração, ela deve impor solução definida na lei. Nesses casos o poder de polícia passa a ser vinculado e não deixa margem de escolha ao agente. (HIGA; CASTRO; OLIVEIRA, 2018, p.83; DI PIETRO, 2018).

Vale destacar a qualidade da autoexecutoriedade, em que a Administração estatal toma uma decisão baseada no poder de polícia, e a realiza de imediato sem recorrer, anteriormente, ao poder judiciário. Ela pode impor de modo direto a execução da sua decisão, aplicando a força. Essa característica, porém, não abrange todas as medidas de polícia. Só é possível usá-la em dois casos. Quando há a aprovação da lei de forma explícita, devendo a medida ser tomada de acordo com o procedimento

legal que assegura ao interessado direito de defesa. E também em medidas urgentes, onde o próprio caráter de urgência desobriga a necessidade de um procedimento especial. Mas esse fator, de nenhuma forma, possibilita que a Administração atue arbitrariamente ou exceda o uso da força (DI PIETRO, 2018).

O exercício do poder de polícia, por ser uma prática administrativa, deve respeitar algumas limitações. Haja vista que o fundamento que valida toda a atividade policial é a imposição do interesse público sobre o particular, ela só pode atuar com esta finalidade. Assim, quando o emprego desse poder for usado em favor ou desfavor de um indivíduo, será identificado como um desvio de poder, e perderá a sua legitimidade. Além disso, seus meios de ação também são delimitados. O princípio da proporcionalidade determina que o poder de polícia deve agir utilizando somente o necessário para defender o interesse público. E os direitos individuais devem ser limitados apenas para adequá-los ao bem-estar coletivo. Eles só podem ser reduzidos se estiverem contra o interesse da comunidade e se demonstrar ser exclusivamente crucial para a realização dos fins estatais. (DI PIETRO, 2018).

Convém evidenciar ainda, outras duas regras apontadas por Di Pietro (2018) como importantes para preservar os direitos individuais no exercício policial. A necessidade, em conformidade com a qual as medidas devem ser tomadas somente para impedir ameaças concretas de perturbação ao interesse público. E a eficácia, que diz respeito à lógica de que a medida tomada é apropriada e competente para impedir o prejuízo ao interesse público. No geral, cumpre assinalar que os recursos de coação devem ser usados em última instância, quando os demais se esgotaram, e quando utilizados em desproporção ou excesso, não são válidos.

Cabe destacar, nesta discussão, uma outra delimitação feita pelos direitos fundamentais ao poder de polícia. Binenbojm (2016, p.122) argumenta que a lei, ao delimitar os direitos fundamentais, não deve ferir o seu conteúdo essencial. Ou seja, ela não deve reduzir o direito fundamental além do mínimo essencial, de forma que possa o desconfigurar ou anular. Nesses casos, o que impede o uso excessivo da força policial é a essência irreduzível e inviolável dos direitos fundamentais.

Para entender a estrutura da força policial brasileira é importante entender que o Estado é dividido em três níveis administrativos: a União, os estados e o Distrito Federal, e os municípios. A gerência federativa é feita pela União, que se divide em Governo Federal e Congresso Nacional, Ministério Público da União e suas subdivisões, Forças Armadas, Polícia Federal, e outros. É a união que desempenha

a soberania estatal e decide as políticas públicas. Posto isso, o país possui um sistema de segurança pública composto de várias agências que devem conservar a ordem pública e combater a violência e criminalidade utilizando o poder de polícia nos termos do Artigo 78 do Código Tributário, citado anteriormente. Esse sistema não se resume a apenas instituições policiais e não inclui o sistema de justiça criminal (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.4).

A Constituição Federal, no seu artigo 144 do capítulo sobre segurança pública, institui os órgãos de atividade policial. No âmbito federal, atuam a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal. Em cada estado, o trabalho é feito pela Polícia Civil, a Polícia Militar e a Polícia Penal Estadual. Também existe um Departamento de Polícia Legislativa que opera particularmente no Congresso Nacional com as entidades de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, uma Polícia Ferroviária Federal faz patrulhas nas ferrovias federais. Devido a Resolução Nº 344 de 2020 feita pelo Conselho Nacional de Justiça, os tribunais de justiça podem dispor de unidades de segurança institucional com poder de polícia administrativa. Finalmente, o Congresso Nacional possui um Departamento de Polícia Legislativa, prevista no Artigo 27, § 3º da Constituição, que autoriza as Assembleias Legislativas estaduais e a Câmara Distrital a estabelecer polícias em seus estabelecimentos (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p.5).

1.3 O poder de polícia nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o exercício de polícia começa de maneira informal, ainda no período colonial. Era uma atividade com fins lucrativos, custeado por meios privados que contratavam pessoas para um trabalho de meio período. Junto a isso, eram populares as vigílias noturnas, que eram mal desempenhadas e comumente serviam de castigo para certos indivíduos. Mas com o passar dos anos, e na medida em que as cidades cresciam, elas passaram a utilizar práticas de policiamento diversas. No sul do país, as primeiras organizações policiais, datadas do início dos anos 1700, serviam para a conservação do modelo escravocrata de trabalho, evitando grupos de revolta e caçando quem fugia. Mesmo após a Guerra Civil da região, as forças policiais funcionaram de modo equivalente, instituindo o sistema segregacionista e abnegando direitos dos escravos libertos. Também foi fundada em

Boston, em 1838, pelos comerciantes locais, uma unidade policial organizada em tempo integral para proteger as suas propriedades privadas, o comércio e o transporte de suas mercadorias. Eles ainda atribuíram os gastos do sustento dessa polícia aos cidadãos comuns, e afirmaram que isso era para o “bem coletivo” (WAXMAN, 2017).

Na altura do final dos anos 1800, os donos de negócios tinham uniões sindicalistas, greves e grandes grupos de imigrantes. Como esse era um grupo com fortes conexões políticas, consoante, várias grandes cidades do país contavam com sua própria força policial. A polícia, nesse momento, tinha ligações políticas. Os capitães e sargentos dos distritos eram escolhidos por líderes de partidos políticos locais, que frequentemente eram donos de negócios também. Isso dava a eles a chance de utilizar a polícia segundo seus próprios interesses. Mas toda essa situação e a competência das forças policiais foram investigadas no mandato do presidente Hoover. Então foi remodelado o mapa das delegacias, para evitar que elas correspondessem às alas políticas. E com isso seguiu-se a profissionalização da polícia e a criação da carreira policial no território americano (WAXMAN, 2017).

Segundo a constituição do país, o poder de polícia é uma atribuição dos governos estaduais. Isso significa que cada estado tem autoridade de sancionar leis estabelecendo crimes, regulamentando o trânsito, impondo normas de processo penal ou de proteção de propriedades privadas. As leis podem ainda tratar da saúde, segurança, bem-estar e prosperidade dos cidadãos. Em conformidade, o governo federal não possui poder de polícia igualmente inerente (WALKER; HEMMENS, 2011).

As instituições de polícia fazem parte do sistema de justiça criminal americano. Esse, por sua vez, é uma rede composta de sistemas individuais de justiça criminal que se dividem por categoria federal, estadual e jurisdicional especial. Esses níveis costumam trabalhar de forma independente. O sistema federal lida com questão de complexidade nacional como traição, espionagem, assassinato de altos funcionários do governo, ameaças internacionais, entre outros. Os estaduais lidam com os crimes acontecidos em seu território. Já os que possuem jurisdição especial tratam assuntos mais particulares, como por exemplo, as cortes militares e a de comércio internacional (CORRECTIONAL OFFICER, [201-?]).

Três partes compõem o sistema de justiça criminal: a aplicação da lei (*law enforcement*), a adjudicação (*adjudication*) e a correção (*corrections*). Elas tanto podem trabalhar separadamente como em parceria. A segunda parte,

respectivamente, se refere ao processo judicial que julga um crime ou disputa. O processo legal acontece nos tribunais, que são os responsáveis por ouvir as partes, decidir o que aconteceu no caso e se houve crime ou não e emitem uma sentença com punição ou o que deve ser feito a respeito. Os tribunais federais costumemente julgam os casos que têm o Estado como uma das partes, como “casos que tratam de leis federais ou violações constitucionais; e casos em áreas específicas como falência, direitos autorais, patentes e direito marítimo” (CRIMINALJUSTICE, [202-?]). Por sua vez, os tribunais estaduais julgam casos como “disputas familiares; contratos quebrados; violações de trânsito; e atividades criminosas, como assaltos ou roubos” (CRIMINALJUSTICE, [202-?]). A parte correcional do sistema é responsável por aplicar a “reforma e reabilitação” aos indivíduos condenados, ou seja, toda a população carcerária, incluindo as pessoas sentenciadas à morte. Também administra os indivíduos em liberdade condicional e supervisiona os que não foram enviados para a prisão (CORRECTIONAL OFFICER, [201-?]).

A aplicação da lei, por definição, é a parte responsável por sustentar a ordem e a segurança. É desenvolvida pelas agências policiais e seus oficiais, que são os principais fatores na investigação de atividades criminosas suspeitas. Na esfera federal, o trabalho é desenvolvido em áreas específicas do direito penal que não são abrangidas pelas jurisdições estaduais e locais, como casos envolvendo imigração, comércio interestadual, patentes, atos terroristas, entre outros. Um bom exemplo é o Departamento de Segurança Interna dos EUA (*Department of Homeland Security*) lida com o tráfico de pessoas. Nesse ramo, o Departamento de Justiça dos EUA é o principal responsável pela aplicação da lei, operando diversos órgãos como o FBI (*Federal Bureau of Investigation*), o *Drug Enforcement Administration*, o *Federal Bureau of Alcohol, Tobacco, and Firearms*, a Secretaria Federal de Prisões (*Federal Bureau of Prisons*) e outros. Mais exemplos de agências com responsabilidade federal são o serviço secreto, a guarda costeira, a Alfândega e Proteção de Fronteiras dos EUA (*U.S. Customs and Border Protection*), a Imigração e Alfândega dos EUA (*Immigration and Customs Enforcement*) e outras (CORRECTIONAL OFFICER, [201-?]; CRIMINALJUSTICE, [202-?]) .

Com relação à esfera estadual, cada região administrativa possui aparelhos legais e judiciais próprios, que podem variar em estrutura. O trabalho de aplicar a lei é geralmente feito pelo departamento de segurança pública do estado, que administra a polícia estadual e a patrulha rodoviária. Mais unidades de polícia podem aparecer

em outros departamentos, principalmente pela necessidade de segurança em locais públicos ou órgãos administrativos. Cada estado tem também um procurador geral que supervisiona a atividade jurídica (CRIMINALJUSTICE, [202-?]). Assim, “os sistemas estaduais geralmente consistem em um escritório do procurador-geral, departamentos de segurança pública, polícia estadual e rodoviária, segurança universitária e polícia do Capitólio” (CORRECTIONAL OFFICER, [201-?]).

No que se refere à esfera local, o trabalho policial é feito nos condados, municípios, distritos ou comunidades específicas. A estrutura da polícia local varia de acordo com o tamanho das áreas administradas, por exemplo uma cidade pequena necessita de menos agentes policiais do que uma cidade grande como Los Angeles. São essas unidades que mais interagem com os cidadãos, uma vez que são os oficiais desse ramo que atendem chamadas do 911, fiscalizam as estradas e aplicam as normas de trânsito, administram a cadeia local e executam os mandados e intimações judiciais (THE POLICY CIRCLE, [2022]).

Em concordância com os princípios do poder de polícia, a atividade policial dos EUA é limitada pelos direitos expostos na Constituição, o interesse público como requisito de legitimação e o uso razoável do poder. A importância da constituição se traduz na sua predominância na atividade de segurança estatal. Caso haja um conflito entre as normas da polícia estadual e a defesa dos direitos constitucionais durante uma ação policial, o agente deve optar pela segunda. Assim, a atuação policial, não é julgada apenas baseando-se nos estatutos das unidades de polícia mas também no cumprimento do juramento que todos os oficiais do Estado fazem de proteger a Constituição (WALKER; HEMMENS, 2011).

De acordo com Walker e Hemmens (2011), a Declaração de Direitos Americana apresentou as primeiras precauções acerca dos oficiais de polícia. Ela definiu o embasamento que os estatutos e decisões judiciais deveriam ter sobre “busca e apreensão, prisão, procedimentos de interrogatório, direito a advogado e outras restrições que limitam a ação de funcionários públicos” (tradução nossa). Essas emendas constitucionais observam o trabalho da justiça criminal, como expõe os autores:

A Quarta Emenda proíbe busca e apreensão irrazoáveis de pessoas ou bens.

A Quinta Emenda enumera salvaguardas para pessoas acusadas de um crime. Dispõe, entre outras coisas, que nenhuma pessoa será

obrigada em qualquer processo criminal a testemunhar contra si mesma, e nenhuma pessoa será privada da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal.

A Sexta Emenda assegura que, em processos criminais, o acusado terá o direito a um julgamento rápido e público por um júri imparcial, o direito de ser confrontado por testemunhas de acusação e o direito de ter a assistência de um advogado para sua defesa. (WALKER; HEMMENS, 2011, tradução nossa).

A garantia do direito à vida como está descrita no Artigo quinto foi criado devido ao medo de um governo federal forte demais, por isso que, de início, só era válida para a própria administração federal. Somente com a criação da Décima Quarta Emenda Constitucional, em 1868, que os governos estaduais se tornaram vinculados a garantias de preservação da vida e a um devido processo legal (WALKER; HEMMENS, 2011).

Depois da ratificação desta emenda passou a ser discutido na Suprema Corte se o devido processo referido no documento protegia os direitos e liberdades individuais contra atividades estaduais do mesmo jeito que a Declaração de Direitos protegia os mesmos direitos contra a ação federal. A questão foi resolvida 50 anos mais tarde, quando a Suprema Corte do país decidiu que as oito primeiras emendas se aplicavam aos estados devido à cláusula do devido processo legal presente na Décima Quarta Emenda (WALKER; HEMMENS, 2011). Assim, foi imposto um limite positivo ao poder estadual. A proteção dos direitos passou a representar um conjunto de critérios básicos que regulam a aplicação da lei.

Walker e Hemmens (2011) contam que depois de estudada, esta cláusula do processo legal foi utilizada pelo Congresso e pelos tribunais para conceder mais poder ao governo federal. A Suprema Corte interpretou que o escrito representava “uma concessão positiva de poder legislativo que inclui a autoridade de proibir condutas que não sejam em si inconstitucionais e de se intrometer em esferas legislativas de autonomia anteriormente reservadas aos estados”. Agora, a administração federal estava apta para definir normas para os trabalhadores estaduais.

A interpretação das leis pelos tribunais tem muita relevância e influência no direito estadunidense. Antes da Décima Quarta Emenda, os líderes responsáveis pela aplicação da lei nos estados procuravam orientações nas resoluções dos tribunais estaduais. Depois da emenda, eles precisaram pautar suas políticas e atividades de acordo com as decisões da Suprema Corte. Assim, os aplicadores da lei, ou seja os oficiais de polícia, devem analisar as normas mínimas interpretadas pela Suprema

Corte para garantir as proteções judiciais dos indivíduos suspeitos e condenados de crimes (WALKER; HEMMENS, 2011).

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO À VIDA

2.1 Garantias internacionais

A temática da proteção dos Direitos Humanos é universalmente discutida. Desde o final da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional empenhou-se em pensar garantias expressas para sua defesa que estivessem além do campo de atuação dos Estados-nações. Em virtude disso, nas últimas décadas, desenvolveu-se na esfera do direito internacional, uma estrutura organizada de normas, princípios, costumes e doutrina de proteção dos direitos e liberdades individuais (RAMOS, 2019). É importante ter esse aparato legal e político no nível internacional porque ele demanda que os países cumpram um regimento que será obedecido por todos os outros. Nenhum deles está isento de críticas, sanções ou julgamentos contra violações das liberdades individuais. Isso garante às pessoas governadas que mesmo que sua nação falhe em sustentar seu direito, há ainda uma assistência além dele para a qual recorrer.

A evolução histórica dos DH é entendida através de gerações, onde os direitos são atualizados e passam a englobar mais áreas da vida humana. Essa abordagem teórica foi iniciada por Karel Vasak em 1979 e passou a ser utilizada por diversos acadêmicos do tema desde então. O jurista apontou três gerações distintas, que se complementam com o passar dos anos. A primeira geração apresenta os direitos e liberdades individuais, que dizem respeito ao direito à propriedade, liberdade, segurança, intimidade e igualdade perante a lei, ou seja, direitos civis e políticos. Ela impõe limites às práticas do aparelho estatal e deveres aos cidadãos. É aqui que se encaixa o direito à vida. A segunda geração adota os direitos sociais, também conhecidos como direitos de igualdade, que englobam saúde, moradia, educação e etc. Nesse momento o Estado é cobrado a trabalhar para sustentar um ambiente que permita que todos tenham acesso a essas garantias. Na terceira geração são adotados os direitos de caráter coletivo da comunidade e sua relação com o planeta, como a garantia ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à autodeterminação e à paz. Há quem argumente que uma quarta geração já surgiu. Como é o caso de Paulo Bonavides, que explica que o avanço da globalização revelou o direito à informação, a participação democrática e ao pluralismo (RAMOS, 2019).

Após 1945, ficou evidente para Estados que as normas de direitos fundamentais não deveriam ser uma matéria exclusiva das regras jurídicas particulares de cada nação. O horror assistido pelo mundo durante a última guerra mundial tinha revelado que a violência poderia exceder os limites até então conhecidos. Por isso, nas cooperações que se seguiram para organizar uma nova sociedade internacional, desenvolveu-se a criação de um direito internacional dos direitos humanos. Isso significou uma mudança na soberania dos Estados, para ceder a temática ao debate internacional e aderir às normas propostas (RAMOS, 2019).

Além das violações de Direitos Humanos, os governos totalitários também demonstraram uma natureza agressiva e imperialista, que intimidava os demais Estados. O escritor André Ramos (2019) explica que esse fato contribuiu para o surgimento da associação entre proteção dos direitos fundamentais, defesa da democracia e a paz entre os Estados. Os atores internacionais, principalmente os países do ocidente, viram no debate internacional sobre Direitos Humanos uma oportunidade de influenciar o ordenamento particular de outros países. E os Estados Unidos retomaram o seu intuito de difundir a democracia no mundo, além de que também poderiam utilizar do momento e da retórica desse debate para persuadir outros Estados a implementarem organizações de governo semelhantes a sua.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é inaugurado com a Carta de São Francisco, de 1945, que criou a Organização das Nações Unidas (ONU). Ela cita expressamente a intenção de cooperação internacional para difundir a observação dos DH e fomentar medidas para o cumprimento do seu exercício. De acordo com Villán Durán (2002, *apud* RAMOS, 2019), ele é “um sistema de princípios e normas que regula a cooperação internacional dos Estados e cujo objeto é a promoção do respeito aos direitos humanos”. Hoje ele dispõe de vários instrumentos universais e regionais, que são instituídos pelos tratados internacionais. Uma vez que um Estado assina e ratifica um tratado contra violações de direitos fundamentais, ele é considerado responsável por qualquer descumprimento das obrigações contidas nele. Isto inclui os atos de homicídios extrajudiciais cometidos por agentes estatais. Por consequência, policiais que praticam tal ato não desobedecem somente à jurisdição nacional de seu país, mas também às normas do direito internacional.

É importante mencionar que, em dezembro de 1948, a ONU aprovou a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), que listava para a comunidade internacional as liberdades civis e os direitos políticos, culturais, econômicos e sociais

inerentes a todas as pessoas. Este documento é tido como um marco histórico na universalidade dos DH. Mas como ele foi criado por uma resolução da Assembleia Geral da organização e não por um tratado, não possui força vinculante (RAMOS, 2019). Porém, é sabido que as declarações de direitos servem como modelo jurídico e, nesse aspecto, têm uma importante influência na criação de constituições e no desenvolvimento de qualquer jurisprudência. A DUDH, por certo, desempenha bem seu papel de relevância, já que ela é o reflexo do costume internacional em matéria de DH. Cabe destacar que no seu texto, a declaração defende o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Expressa a garantia de uma sustentabilidade básica que viabilize o proveito de todos os direitos. Também garante a segurança social, a livre circulação, recursos jurídicos contra violações de direitos básicos e o direito a um julgamento justo e imparcial. E além disso, proíbe qualquer tipo de tortura ou tratamentos cruéis e intromissões ou ataques arbitrários na vida privada dos cidadãos (ONU, 1948).

No que se refere à análise dos homicídios na atividade policial, é importante notar que tanto o Brasil como os Estados Unidos assinaram e ratificaram o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (ONU, 1966) e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984), que também é referenciado apenas como o seu Comitê Contra a Tortura (CCT). O PIDCP reitera no seu preâmbulo que o “gozo das liberdades civis e políticas, não pode ser realizado a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos” (ONU, 1966), o que se relaciona diretamente com a colocação do direito à vida como pré-condição para o exercício de qualquer outro direito. O tratado também afirma que os indivíduos devem exigir a promoção e observância das garantias descritas no texto do documento. O seu sexto artigo manifesta que o direito à vida não pode ser privado arbitrariamente e que é papel da lei dos Estados parte protegê-lo. O artigo sétimo proíbe a prática da tortura ou de qualquer tratamento cruel e degradante. E o artigo vinte e seis assegura que todas as pessoas têm proteção da lei, de igual maneira e livre de todo tipo de discriminação (FOTY, 2012).

Analogamente, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) demanda a condenação legislativa, administrativa, judicial ou de outro tipo, da prática de tortura no território dos seus Estados parte. No seu décimo artigo ela estipula que os agentes civis ou militares, encarregados de aplicar a lei, bem como qualquer equipe que participe no tratamento

de indivíduos sujeitos à prisão ou detenção, devem ser instruídos sobre a proibição da tortura em seu treinamento. Ainda, a proibição deve estar presente nas suas regras de conduta e funções. O artigo doze obriga as partes a conduzir investigações imparciais e imediatas nos casos que apresentem qualquer suspeita de torturas. A convenção, além de exigir dos Estados parte a garantia de investigação, é direta ao descrever que cada um deles deve assegurar às vítimas desse tratamento “o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível”. Se a vítima vier a óbito, o texto esclarece que a indenização deve ser concedida aos seus dependentes. Abrangendo seu alcance, a convenção também se compromete com outros tratamentos degradantes e desumanos que não estejam descritos em seu texto, no exposto:

Artigo 16.º

1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências à tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. (ONU, 1984).

Contudo, esse artigo só pode ser invocado nos casos de tratamento desumano ou cruel que não se encaixarem na seguinte descrição:

Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram. (ONU, 1984).

Outro documento que menciona objetivamente oficiais do governo ao tratar da violência é a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965. Ela é considerada importante para o debate sobre homicídios extrajudiciais, porque frequentemente é acompanhado por questões raciais. A convenção afirma, na parte 'B' do artigo quinto, que cada Estado parte deve se comprometer em proibir e eliminar a discriminação racial e garantir a igualdade de todos diante da lei no proveito do "direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição" (ONU, 1965). Este documento entrou em vigor em 4 de janeiro de 1969 e foi ratificado pelos dois países, EUA e Brasil.

Os tratados internacionais, mesmo não possuindo aparelhos coercitivos, estabelecem, aos Estados signatários, a responsabilidade de obedecerem a sua finalidade. Mesmo assim, não é certo que eles possam ser usados para cobrar ou responsabilizar as ações de um Estado, já que a eles compete, ainda, a possibilidade de determinar sua participação e suas obrigações diante destes documentos, através de reservas feitas ao seu texto. Também porque a forma que esses acordos são incorporados nos diversos regulamentos nacionais varia de país para país.

Tradicionalmente, os Estados Unidos adotam diversas reservas ao assinar um tratado internacional e, no caso específico do tema de proteção dos direitos humanos, isso pode dificultar o bom cumprimento das garantias protegidas por ele. Cherine Foty (2012) explica que o Estado tende a fazer uma reserva *non-self-executing* (não auto-executável, em tradução livre), determinando que as disposições do pacto não são auto-executáveis em seu território. Isso significa que os tribunais estadunidenses não podem fazer uso dos direitos contidos no documento. Para que uma convenção vigore em seu território é necessária a criação de uma legislação doméstica adicional. Foty (2012) diz que isso faz com que "os demandantes em potencial possam não apresentar uma reclamação sob a convenção até que o Congresso decida adotar algum tipo de legislação paralela". Por si só, essa reserva já contraria o objetivo principal do tratado, pois, além de impedir o devido acesso dos estadunidenses a esses direitos, impossibilita a responsabilização de possíveis violações de direito abrangidas por ele.

Diante disso, o comportamento dos EUA não foi diferente com os três tratados até agora citados neste trabalho. Ao ratificar a convenção de 1984 contra a tortura,

além da reserva *non-self-executing*, o Estado adotou reservas que diminuíam a extensão do entendimento de tortura e tratamento cruel do acordo. Afirmou que se responsabilizaria pelos atos cruéis, desumanos e degradantes que estivessem de acordo com a definição que sua própria constituição dá a esses atos. Como a convenção também não determina uma intenção específica do praticante para um ato ser caracterizado tortura, ele assumiu o entendimento de que “para constituir tortura, um ato deve ser especificamente destinado a infligir dor ou sofrimento físico ou mental grave” (FOTY, 2012, tradução nossa). Outra ressalva diz que um servidor público precisa estar ciente de que um ato constitui tortura antes de executá-lo e ir contra sua obrigação legal de evitar o ato. Além dessas, os EUA fez diversas outras reservas que diminuem as proibições da convenção, indo contra seu objetivo principal.

Do mesmo modo, para a ratificação do PIDCP, os Estados Unidos fez diversas assertivas a fim de conciliar o tratado com seus costumes políticos. Foty (2012) destaca que ele conservou a aplicação de pena de morte e o tratamento de jovens como adultos em determinados contextos. Como na Convenção contra Tortura, ele alegou que seguiria o termo ‘tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante’ de acordo como está descrito em sua própria legislação na quinta, oitava ou décima quarta emendas constitucionais. A reserva da *non-self-executing* também foi feita e o país não ratificou o Protocolo Facultativo deste tratado que possibilita petições individuais de reparação (FOTY, 2012).

Contrariamente, o Brasil tem o costume de ratificar tratados com poucas ou nenhuma reserva. A convenção contra tortura, o PIDCP e a convenção sobre a eliminação de discriminação racial foram adotadas sem reservas. O Estado ainda admitiu, em 2006, que o Comitê contra a Tortura pudesse receber queixas de violações das garantias presentes na sua convenção. E no ano de 2009, o país adotou o Protocolo Facultativo do PIDCP que autoriza cidadãos a fazerem denúncias ao Comitê de Direitos Humanos, de Estados que descumprem os direitos presentes no documento (FOTY, 2012).

Além disso, no Brasil, os tratados internacionais em matéria de direitos humanos igualam-se à emendas constitucionais, se forem aprovados por três quintos de votos em dois turnos no seu Congresso Nacional. Isto passou a valer desde dezembro de 2004, através da Emenda Constitucional nº 45. Assim, esses tratados, quando ratificados, já são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com vigência imediata.

Fora os tratados internacionais, existem outros padrões firmados internacionalmente que auxiliam o esclarecimento da questão de homicídios ilegais cometidos por policiais. É o caso do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1979) e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo (Oitavo Congresso das Nações Unidas Para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, 1990). Esses documentos não são legalmente vinculativos, mas servem como modelos legislativos para que os Estados-membros da ONU possam seguir ou implementar em seu funcionamento interno.

O primeiro documento, respectivamente, apresenta diretrizes gerais sobre o comportamento em serviço de agentes que fazem a lei ser cumprida, especialmente os policiais, produzindo uma norma de responsabilidades para os funcionários dos Estados-membros. Nos seus 8 artigos, o código instrui que os funcionários da lei devem proteger a dignidade humana de acordo com o alto nível de responsabilidade de sua profissão, fazer uso da força somente se necessário e de acordo com o inevitável para exercer suas tarefas e proteger a saúde de todos sob sua custódia prestando socorro médico imediato caso seja preciso. Também declara que os oficiais não devem praticar, incentivar ou tolerar atos e penas cruéis, desumanos ou degradantes e nem utilizar de qualquer emergência pública para justificar a prática desses atos.

O segundo documento, sobre o uso da força e de armas de fogo, foi elaborado para auxiliar os Estados-membros a assegurar e incentivar as funções adequadas dos aplicadores da lei. Essa resolução afirma que os oficiais devem evitar a utilização de meios violentos nas suas atividades e deixar o uso da força e de armas de fogo como último recurso, que deve ser empregado apenas se os outros meios se mostrarem ineficazes para seu objetivo. Quando o uso da força for necessário, os oficiais têm que aplicá-la reduzindo as lesões e preservando a vida humana, e proporcionalmente ao delito feito e ao objetivo desejado. O documento responsabiliza o Estado a garantir que as armas de fogo só serão utilizadas quando necessário e detalhar nos regulamentos policiais as circunstâncias em que é permitido o porte de armas e sua utilização pelos oficiais. Não menos importante, a resolução orienta que os governos devem punir o uso ilegítimo da força e de armas de fogo por seus oficiais como crime prescrito em lei nacional.

Outro instrumento de grande valia do direito internacional para o debate sobre punição de violações do direito à vida é o manual da ONU sobre a prevenção eficaz e

a investigação de execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias, mais conhecido como o Protocolo de Minnesota. Ele foi elaborado em 1991 como complementação aos Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias, de 1989, com o objetivo de fornecer um conjunto de normas jurídicas internacionais sobre as investigações de possíveis homicídios ilícitos que pudesse orientar os profissionais que trabalham nesses casos ou qualquer indivíduo que os estude. O documento enfatiza a responsabilidade dos Estados de sempre proteger a vida humana e fazer o devido processo de investigação das mortes ilegais. Serve como um modelo legal por tratar sobre entrevistas, autópsias, recuperação e análise de restos humanos, proteção de testemunhas e entre outras (ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 5).

Até hoje este documento ajuda no trabalho contra a impunidade. Os defensores de DH ou advogados das vítimas da violência extrajudicial podem utilizar o protocolo como referência para identificar e apontar falhas em uma investigação nacional inadequada ou lacunas nas normas de direito. Dessa forma, o protocolo atua como ferramenta de defesa de direitos para um grupo que é fundamental para cobrar resultados das instituições estatais. Prova disso é que ele já foi utilizado por tribunais, comissões e comitês nacionais, regionais e internacionais, como as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos e o Comitê de Direitos Humanos da ONU. Por causa disso o Protocolo de Minnesota passou por uma revisão em 2016 e foi novamente publicado pelo Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ABBOTT, 2021).

Portanto, mesmo não tendo uma força essencialmente vinculativa, os padrões e costumes são fontes poderosas do Direito Internacional. Não só de caráter jurídico para influenciar debates, contratos e investigações internacionais, mas também como material educacional que pode ser usado para reivindicar direitos e fazer pressão junto aos órgãos de discussão e de tomadas de decisão.

2.2 O sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos

Complementarmente ao sistema global de proteção dos Direitos Humanos, os Estados da comunidade internacional podem participar de um sistema regional de proteção dos DH. O fator da regionalidade pode contemplar as particularidades

culturais, tradicionais, históricas e linguísticas, tornando o aparelho regional mais equilibrado. A quantidade menor de atores proporciona espaço para uma maior participação, melhor consenso político e melhor aceitação, favorecendo o monitoramento dos direitos. A proximidade dos territórios facilita a influência sobre possíveis violadores de direitos, o que dá vantagem à aplicação de sanções. Nesse sentido, os sistemas regionais podem auxiliar o sistema global alcançando áreas que sejam mais difíceis para ele acessar (PIOVESAN, 2021).

Um tema pode ser abordado tanto por instrumentos do sistema global como pelos regionais. A natureza normativa de ambos se origina nos princípios básicos da Declaração Universal de Direitos Humanos. Piovesan ensina que a existência de mais de um aparelho jurídico protegendo o mesmo direito expande e fortalece a proteção dos DH e que o mais importante a se considerar é o grau de eficácia da garantia do direito. À vista disso é utilizado no campo dos DH o parâmetro da primazia da norma mais favorável à vítima. É também um papel do indivíduo escolher recorrer ao instrumento mais favorável à proteção do direito que se trata do seu caso.

O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH), é extremamente relevante para o debate desse trabalho, em especial para o Brasil. O sistema é o responsável por monitorar, promover e proteger os DH nos trinta e cinco Estados membros da organização. Ele surgiu junto com a Organização dos Estados Americanos (OEA) que foi criada em abril de 1948 através da Carta da OEA, um tratado do continente americano celebrado na Nona Conferência Internacional Americana, em Bogotá no início de 1948 e posto em vigor em dezembro de 1951. Ainda no mesmo ano a organização adotou, em forma de resolução, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, materializando o começo do SIDH. O Brasil ratificou a Carta da organização em fevereiro de 1950 e os EUA em junho de 1951, portanto, ambos participam formalmente do SIDH. A única ressalva feita pelos Estados Unidos à Carta foi a de que nenhuma das suas instruções será considerada no sentido de ampliar os poderes do seu governo federal ou de limitar os dos estados da sua união no que diz respeito às competências particulares de cada um descritas na sua Constituição (NADDEO, 2010).

Nesses dois documentos é possível destacar a menção do direito à vida. Para ilustrar, o terceiro artigo da Carta estabelece como princípio dos membros a proclamação dos direitos fundamentais da pessoa humana e no seu artigo 17 coloca como dever dos Estados membros o respeito aos direitos da pessoa humana e aos

princípios da moral universal (OEA, 1948). Na Declaração dos Direitos e Deveres, o direito à vida aparece no primeiro artigo do escrito como se segue: “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa”. Além disso é garantido outros direitos relacionados à sua integridade pessoal como o direito à justiça, no artigo 18, podendo o cidadão recorrer aos tribunais para fazer valer seus direitos e contar com “processo simples e breve, mediante o qual a justiça o proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente”; o direito a um processo regular, no artigo 26, onde toda pessoa acusada criminalmente tem o direito de ser ouvida publicamente de forma imparcial e de que não lhe apliquem penas cruéis, infamantes ou inusitadas; o direito de proteção contra prisão arbitrária e de um tratamento humano caso for privado de sua liberdade, no artigo 25; o direito à proteção da honra, da reputação pessoal e da vida particular e familiar, contra ataques agressivos, no artigo 5; e o direito à inviolabilidade do seu domicílio, no artigo 9 (OEA, 1948).

A peça mais fundamental no SIDH é a Convenção Americana de Direitos Humanos. Também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, que foi celebrado na cidade de mesmo nome em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Ele constrói os dois principais mecanismos da OEA para a defesa dos DH, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O documento é dividido em duas partes, a primeira descrevendo deveres dos Estados e os direitos protegidos, e a segunda contendo as normas de funcionamento dos seus dois órgãos competentes. Essencialmente, os direitos e deveres presentes no documento são uma reafirmação dos que estão na Declaração dos Direitos e Deveres da organização descritos no parágrafo anterior. Em síntese, estão descritas garantias à vida, integridade, liberdade e segurança pessoal, proteção contra encarceramento arbitrários, de devido julgamento e presunção de inocência, proteção da honra e dignidade, entre outras. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em julho de 1992, quatorze anos depois de sua entrada em vigor. Os Estados Unidos assinou o documento em junho de 1977 mas nunca chegou a ratificá-lo.

Caracteristicamente, os direitos presentes na Convenção, assim como o conjunto de direitos de outros instrumentos internacionais, determinam compromissos negativos e positivos para os Estados-parte, dispondo o que eles devem e não devem fazer. Além de não poderem violar nenhum direito garantido no documento, é

obrigação das partes proporcionar a realização plena de todos eles sem nenhuma discriminação. É descrito que os membros signatários devem adotar todas as medidas legislativas necessárias para o cumprimento dos direitos e liberdades. E isso é sempre levado em consideração no monitoramento das atividades dos Estados. Assim é possível que mesmo sem provas concretas da ação direta do Estado na violação do direito de um dos seus cidadãos, o fato de ele fracassar em implementar medidas que protegessem o direito violado já o torna em desconformidade com as responsabilidades impostas pela Convenção (PIOVESAN, 2021; OEA, 1969).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um órgão consultivo independente da OEA na matéria de DH. Ela é composta por sete membros especializados em DH escolhidos pela Assembleia Geral da organização. Seus mandatos duram quatro anos, permitida a reeleição apenas uma vez, e eles podem ser originários de qualquer Estado membro. Ela monitora seus participantes no conjunto de direitos presentes na Convenção Americana e todos os demais membros da OEA segundo os direitos abarcados pela Declaração Americana. Ela desempenha diversas funções, como ensina Piovesan em suas palavras:

Para tanto, cabe à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2021).

A autora acrescenta que além dos relatórios dos Estados, ela desenvolve trabalhos de estudo em diferentes temáticas de DH, e que é capaz de intervir em casos urgentes, pedindo para o Estado infrator cessar as atividades de violação e notificar sobre as suas atividades. É também responsável por avaliar as denúncias de violações de direito feitas aos seus Estados-parte, geralmente feitas por um indivíduo, ou grupo de indivíduos ou uma organização não governamental (ONG). Para aceitar as denúncias, a Comissão faz exigências seguindo o costume do Direito Internacional. É aplicado o requisito do prévio esgotamento de recursos internos, que determina que o reclamante deve recorrer aos mecanismos de solução do ordenamento jurídico do Estado violador para que este tenha a oportunidade de reparar seu erro. A exceção a essa regra é o caso de demora processual no ordenamento doméstico sem justificativa ou se acontecer de a legislação do país falhar em executar o devido

processo legal. O outro requisito de admissão é a inexistência de litispendência, que significa que o caso não deve estar em discussão em outro órgão internacional (PIOVESAN, 2021).

Uma vez que a Comissão admite a denúncia, após sua avaliação, é solicitado ao Estado denunciado informações sobre o caso. Depois de entregues as informações ou acabado o prazo para oferecê-las, a Comissão avalia se realmente houve motivação para a denúncia. Caso não haja, a petição é arquivada, mas se houver, o caso voltará a ser analisado, podendo ser realizada uma investigação dos fatos. Finalizada a análise, o órgão negocia uma solução amigável entre as duas partes. Se ele conseguir, a solução é comunicada aos membros da Convenção através de um informe que, por fim, deve ser publicado pela Secretaria da OEA. Se ele não conseguir a solução, desenvolve um relatório mandatório contendo os fatos do caso, suas conclusões a esse respeito, indicando se houve violações da Convenção e também as suas recomendações ao governo envolvido. Depois que este Estado recebe o relatório, é dado um prazo de três meses para que ele coloque em prática as recomendações da Comissão. A contar do dia do envio do relatório, durante os meses do prazo o caso pode ser resolvido pelas partes ou poderá ser direcionado para a jurisdição da Corte Interamericana. A Comissão é a única que pode enviar um caso para a Corte. Isso só pode vir a acontecer se o país em questão tiver reconhecido, por meio de uma declaração por escrito, a função da Corte de interpretar e aplicar o texto da Convenção. Porém, se o caso não for para a Corte e nem seja resolvido dentro dos três meses determinados, a Comissão pode emitir sua conclusão própria, fazendo, novamente, recomendações e colocando um prazo para que o Estado infrator atue para resolver a situação. Ao final desse segundo prazo, a Comissão avalia por sufrágio se o Estado membro acatou suas recomendações e se seu parecer do caso irá para o relatório anual daquele país (PIOVESAN, 2021).

A Corte Interamericana é o órgão jurisdicional do SIDH que exerce função consultiva e contenciosa. É formada por sete juízes nacionais dos Estados membros da Convenção que são escolhidos por eles próprios. Ela trabalha em casos que são designados apenas pela Comissão Interamericana ou um Estado-parte da Convenção, e também pode exigir medidas cautelares de emergência caso seja considerado que os indivíduos do Estado membro envolvido no caso estejam em risco imediato de grave abuso aos seus direitos. Destaca-se novamente que este órgão só pode julgar casos dos países que reconhecem formalmente sua jurisdição

(PIOVESAN, 2021). Se analisados os casos entre 2010 e 2015 é possível perceber que a região sul-americana ainda enfrenta resultados dos acontecimentos de seus anos de governos ditadores. Algumas violações de direito continuam desde essa época, como desaparecimentos forçados e execuções extrajudiciais.

À respeito de sua competência consultiva, a Corte pode auxiliar qualquer um dos membros da OEA, a pedido do mesmo, em interpretar a Convenção Interamericana ou outros documentos de defesa dos DH nos países da América. Ela pode também fazer uma avaliação do conteúdo legislativo do Estado e indicar se o mesmo está de acordo com as normas dos organismos internacionais. Segundo Piovesan (2021), este trabalho da Corte é desenvolvido de forma dinâmica e evolutiva, por considerar o contexto temporal na avaliação, o que para ela “permite a expansão de direitos”.

Na sua competência contenciosa, a Corte investiga os casos relacionados à aplicação da Convenção, a fim de solucionar controvérsias. Ela tem o “poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a Convenção” (PIOVESAN, 2021). Caso ela admita que de fato houve uma violação à responsabilidade internacional, irá estipular medidas ao Estado em questão para que se restaure o direito da vítima, ou mesmo irá condená-lo a pagar compensação à ela. As compensações funcionam como título executivo de acordo com as normas sobre execução de penas contra os Estados. Todas as decisões tomadas pelo órgão têm caráter jurídico vinculante e obrigatório (PIOVESAN, 2021). Também são permanentes e não estão sujeitas a recurso. Quando está avaliando as medidas a serem impostas, a Corte também leva em consideração as características institucionais e normativas que permitiram a violação e que devem ser revisadas e alteradas para que o mesmo erro não volte a ocorrer. O tribunal considera que monitorar a execução das sentenças é parte do seu trabalho jurisdicional, enxergando a aplicação de suas decisões como uma materialização da justiça. Para garantir esse cumprimento, a Corte trabalha através de “processos escritos, audiências, visitas e notas da Secretaria do Tribunal” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2022).

Ações extrajudiciais envolvendo oficiais de polícia é um tema recorrente na Comissão e na Corte. O Brasil já foi julgado cerca de 11 vezes pela corte com mais casos em trâmites. Uma das acusações que se repetem é a de falha ou a de não investigação de possíveis atos de tortura, execuções sumárias e prisões arbitrárias, o

que pode ser apontado como uma das causas para a continuidade da impunidade à agentes estatais. Alguns dos casos ainda se referem a acontecimentos do período do governo militar brasileiro, que ainda estão sem solução.

Atualmente, em outubro de 2022, há oito casos contenciosos relacionados ao Brasil em trâmite na Corte. Ao menos três deles citam o envolvimento direto de agentes policiais nos seus acontecimentos. É o caso do *José Airton Honorato and others (“Castelinho”) v. Brazil*, em que é investigado um massacre resultante de uma operação policial militar contra uma organização criminosa em Sorocaba, São Paulo, no ano de 2002. Ao todo, cem policiais estavam na ação que deixou 12 ex-detentos mortos sem provas de que eles estavam realmente envolvidos com o crime organizado. Esse caso chama atenção porque o Estado brasileiro já foi condenado por violações de DH em um caso de chacina realizada por policiais. Então, por hipótese, o país pode projetar uma imagem de incapacidade de aplicar uma política de segurança pública conforme padrões internacionais de DH, considerando também que todos os anos acontecem novos casos de mortes extrajudiciais. O primeiro caso julgado na corte foi o da Favela Nova Brasília. Nele o Estado foi condenado por imprecisão e negligência na investigação de uma ação policial que deixou 26 mortos, e ainda continha relatos de tortura e violência sexual (LEÃO; CÂNDIDO, 2022). Esse é um dos casos que será analisado mais adiante neste trabalho.

3 ANÁLISE DE CASOS

A análise de operações institucionais pode ter muito valor para o modelo democrático de governo. Serão estudados a seguir dois casos de homicídios inconstitucionais resultantes de ações policiais no Brasil e nos Estados Unidos. Eles são casos emblemáticos para a discussão do cumprimento das normas internacionais e das garantias constitucionais na matéria. Como os dois países têm destaques recorrentes na questão do abuso da força na aplicação da lei, ao fazer essa investigação é possível identificar desafios ou elementos que atrapalham a devida responsabilização dos oficiais de polícia que praticam esses atos. Assim como o poder de polícia passou por mudanças históricas para deixar de ser instrumento do autoritarismo, ele pode ser reformulado para melhor conciliar as necessidades estatais e a plena garantia dos direitos dos cidadãos.

3.1 Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil

O caso *Cosme Rosa Genoveva (Favela Nova Brasília) vs. Brasil* se refere a uma sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos contra a República Federativa do Brasil. Anteriormente ele foi estudado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que recebeu denúncias, da parte de Cosme Rosa Genoveva e outras 13 pessoas, de que o Estado brasileiro falhou com sua obrigação de garantir e respeitar os direitos protegidos pela Convenção Interamericana. As 14 pessoas foram vítimas das chacinas da Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, que aconteceram em 1994 e 1995 e envolviam a participação de policiais civis e militares. A Corte emitiu sua sentença em 2017 e responsabilizou o país, essencialmente, por infringir a integridade pessoal dos familiares das vítimas e por falta de investigação dos ocorridos.

Segundo os fatos descritos na sentença, um grupo de 40 a 80 policiais civis e militares fizeram uma incursão policial na Favela Nova Brasília na manhã de 18 de outubro de 1994. Os agentes invadiram pelo menos cinco casas, atiraram nos moradores, cobriram os corpos com cobertores e os levaram para a principal praça da comunidade. Também detiveram moradores e os levaram com eles, para depois matá-los e deixar seus corpos na praça. Os oficiais violentaram sexualmente três jovens em duas das casas invadidas, sendo que duas delas eram menores de idade com 15 e 16 anos. Treze homens foram mortos, quatro deles eram crianças. O menor

deles, Alan Kardec Silva de Oliveira, tinha 14 anos de idade e foi morto com dois tiros, na região temporal direita e na coxa direita. Apenas 28 dos policiais envolvidos foram identificados na investigação (CORTE IDH, 2017). No escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas, o Instituto de Estudos da Religião (ISER) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), afirmou-se que a operação foi considerada uma retaliação da polícia a um ataque feito à 21ª Delegacia de Polícia de Bonsucesso três dias antes, onde três policiais foram feridos e traficantes de Nova Brasília foram acusados pelo ato (CIDH, 2011).

Não muito tempo depois, em 8 de maio de 1995, 14 policiais civis com o reforço de dois helicópteros iniciaram uma operação na mesma favela. Testemunhas do ocorrido afirmaram que moradores da favela ficaram em pânico com um tiroteio entre os agentes policiais e supostos narcotraficantes. Três dos policiais acabaram feridos. Da comunidade da favela, treze homens foram mortos com diversos ferimentos de bala e, de acordo com relatórios de autópsia, repetidamente se encontravam nas regiões do coração e da cabeça. Das treze vítimas, duas eram menores de idade, ambas com 17 anos, três delas tinham 18 anos e a mais velha delas tinha 25 anos. Entre eles também estava Cosme Rosa Genoveva, de 20 anos, que dá o nome ao caso na Corte, e que foi morto com três balas no peito, uma no joelho, uma no pé e outra na coxa (CORTE IDH, 2017). Fernanda da Escóssia (2017) escreve, em matéria do G1, que antes de ser feita a perícia, os corpos das vítimas foram levados do local em um carro que levava o lixo. A polícia registrou as mortes como “autos de resistência” que significa que um indivíduo apresentou resistência à prisão e que o policial usou da legítima defesa, ou de força necessária, para efetuar a captura. Nesses casos, os próprios agentes são as testemunhas desse suposto acontecido, o que dificulta as investigações.

O tempo imediato após as operações são muito importantes para as investigações. No dia do ocorrido, em 1994, foi aberto um inquérito pela Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE) da Polícia Civil do Rio de Janeiro relatando o que foi apreendido e feito na incursão. Ao mesmo tempo, a Divisão de Assuntos Internos da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (DIVAI) também começou um inquérito administrativo, em 10 de novembro de 1994, por causa do escrito de uma jornalista chamada Fernanda Botelho Portugal, que descrevia uma investigação dela mesma na favela. Ela dizia ter ido em duas casas que foram alvos da operação e falado com duas testemunhas. Uma das testemunhas era uma vítima da violência sexual dos

policiais e a outra presenciou o namorado ser levado algemado e vivo por eles e depois aparecer morto. Essas casas passaram por uma perícia criminal em 17 de novembro de 1994 e não tiveram resultados conclusivos. Foi explicado que fizeram os exames um mês depois da operação policial e que as cenas do crime não foram preservadas. Em outubro, o governador do Rio de Janeiro na época, criou uma Comissão Especial de Sindicância, que no mês seguinte ouviu depoimentos das três vítimas da violência sexual. Nesse mesmo mês, elas também fizeram exames médicos forenses no Instituto Médico Legal (IML) para analisar as possíveis lesões físicas ou sexuais, que, também devido ao tempo desde o ocorrido, apresentaram resultados inconclusivos. Passados quatro dias, elas identificaram alguns dos policiais que se lembravam de ter visto no dia da operação. O relatório final da Comissão Especial foi apresentado ao governador em dezembro e demonstrou que as provas do caso indicavam que algumas das vítimas foram executadas sumariamente e que crianças haviam sofrido abusos sexuais. Após esse resultado, o Chefe da DETAA (Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade) pediu que outro inquérito policial e administrativo fosse criado para investigar os fatos apontados. Neste novo inquérito (IP Nº 52/94), nove policiais do DRE foram ouvidos e declararam que participaram da ação, mas eram inocentes das acusações e que só tiveram ciência das mortes ao verem os corpos na rua da favela. Depois disto, a investigação do caso não teve avanços até 2002 (CORTE IDH, 2017).

A investigação da operação de 1995 começou no mesmo dia em que ocorreu, 8 de maio, na Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF) da Polícia Civil do Rio. Dois agentes que estavam na incursão fizeram um boletim de ocorrência, informando quais oficiais participaram da operação e que ela se tratava de “tráfico de drogas, grupo armado e resistência seguida de morte”. Foi aberto o inquérito e no mesmo dia foram ouvidos os depoimentos de seis moradores de Nova Brasília e um policial. No dia 15 do mesmo mês, o responsável pelo caso avançou com alguns pedidos, como os “resultados dos exames relativos aos materiais apreendidos” e “iniciar o processo sumário para conceder a “promoção por ato de valentia” a todos os policiais que participaram da operação”. Nos meses que se seguiram, foram feitos depoimentos de policiais e do motorista que levou as vítimas ao hospital. O relatório final do inquérito foi feito em setembro de 1995 e alegou que os policiais estavam interceptando uma entrega de armamento na favela, e reagiram aos ataques dos moradores. O delegado

responsável “decidiu que nenhuma diligência probatória adicional era necessária, e determinou o envio dos autos ao Ministério Público” (CORTE IDH, 2017).

Em 3 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, a Comissão recebeu petições, relativas ao caso, do CEJIL e da Human Rights Watch Americas. Foram emitidos relatórios de admissibilidade em setembro de 1998 e em fevereiro de 2001, e, depois disso, os dois casos foram fundidos para tramitar em conjunto. Em 31 de outubro de 2011, a Comissão formulou o Relatório de Mérito do caso, de número 141/11. Este é o documento em que o órgão constata se os fatos investigados representam violações de DH e expõe suas recomendações ao Estado. Foi deliberado que o Brasil violou os direitos consagrados nos seguintes artigos da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos : o 4.1, que protege o direito à vida e afirma que “ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”; o 19, que enuncia a responsabilidade estatal de proteger toda criança; o 5.1, que garante a integridade física, psíquica e moral; o 5.2, que dá direito à integridade pessoal e proíbe a tortura e penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes; o 11, que garante o reconhecimento da honra e dignidade de toda pessoa e proíbe “intromissões arbitrárias na sua vida privada ou na de sua família e em seu domicílio”; o 8.1, que diz que toda pessoa acusada penalmente deve ser ouvida por um juiz independente e imparcial dentro de um prazo razoável; e o 25.1, que afirma o direito de todos a um “recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção” (OEA, 1969). Declarou que o país também violou a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, nos escritos dos artigos: 1, onde está descrita a obrigação das partes de prevenir e punir a tortura como está descrita no seu texto; 6, que impõe que as partes devem tomar medidas jurisdicionais efetivas para prevenir e punir a tortura, e assegurar “que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição”; e 8, que assegura o dever das partes em investigar, de forma imediata e imparcial, as denúncias de atos de tortura (OEA, 1984).

No tocante às recomendações, foram feitas oito. Primeiramente, conduzir uma investigação imparcial e efetiva, com prazo razoável. Considerar possíveis atrasos e negligências na justiça causadas por oficiais estatais. Compensar os danos morais e materiais causados às vítimas. Fazer mudanças institucionais, legislativas e políticas

que erradiquem a impunidade da violência policial. Instituir sistemas de controle de supervisão internos e externos para investigar o uso da força ilegal e a violência sexual cometidas por agentes policiais. Modernizar e profissionalizar as forças policiais. Ensinar a polícia o devido tratamento que deve ser dado às comunidades mais vulneráveis da sociedade. Regular, materialmente e formalmente, os procedimentos de uso legítimo da força de acordo com as normas internacionais descritas nos Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei e nos Princípios das Nações Unidas Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias. E por fim, acabar com o registro automático dos autos de resistência, quando uma morte for provocada por um oficial de polícia (CORTE IDH, 2017).

O Relatório de Mérito foi informado ao Brasil em 19 de janeiro de 2012 e foi dado dois meses para ele realizar o cumprimento das recomendações. Depois de adiar o prazo duas vezes, a Comissão concluiu que o país não tinha progredido com as recomendações. Em 2013, houve tentativa de continuar com o caso no Rio de Janeiro. Até foi aberta uma nova investigação, mas não surtiu efeitos positivos. A comissão submeteu o caso à jurisdição da Corte em 19 de maio de 2015, e pediu que o Brasil fosse declarado responsável internacionalmente pelas violações descritas no seu Relatório. Foi realizada uma audiência pública do caso em 12 e 13 de outubro de 2016, em Quito, no Equador, durante o 56º Período Extraordinário de Sessões da Corte. Depois de cumpridos os procedimentos perante o tribunal, a sentença do caso foi deliberada, em 16 de fevereiro de 2017 (CORTE IDH, 2017).

O que torna o caso Favela Nova Brasília emblemático para o debate da impunidade policial é o apontamento das falhas na investigação, ou a falta dela, como o principal obstáculo da responsabilização dos agentes. Como foi observado pela Comissão, a delegacia que operou as incursões foi a mesma que realizou a investigação do caso. Por sua vez, a investigação começou com "autos de resistência" que foram feitos pelos mesmos policiais que participaram das operações. O registro das mortes desta maneira, classifica os atos policiais como legítimos e podem ser utilizados para colocar a responsabilidade do homicídio nas vítimas. Em concordância, a Corte utilizou o pensamento do perito Caetano Lagrasta para explicar que depois dessa classificação, dificilmente a execução é investigada com cuidado.

Na verdade, as investigações se empenham em encontrar o suposto crime cometido pela vítima e criminalizá-la. Neste sentido, a Corte expôs:

[...] várias peritagens e declarações testemunhais anexadas ao presente caso, bem como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo destacou em seu escrito de *amicus curiae*, mostraram que no Brasil tornou-se uma prática habitual em que os relatórios sobre mortes ocasionadas pela polícia se registrem como “resistência seguida de morte”, e que no Rio de Janeiro se use a expressão “auto de resistência” para referir-se ao mesmo fato. De acordo com a Defensoria Pública, esse é o cenário ideal para os agentes que pretendem dar aspecto de legalidade às execuções sumárias que praticam (CORTE IDH, 2017, p.49).

Ela também afirmou que o mesmo aconteceu nas investigações do caso Nova Brasília. A investigação concentrou-se em estudar os antecedentes criminais das pessoas mortas e se elas teriam agredido algum dos policiais, para assim, definir as suas responsabilidades no ocorrido. E esse é o cenário perfeito para consolidar a impunidade.

Como foi referido na deliberação da Corte, o Protocolo de Minnesota, citado anteriormente neste trabalho, afirma que é impossível realizar uma investigação de suspeita de participação de agentes estatais em execuções extralegais sem a criação de uma comissão de inquérito especial. Em outras palavras, as investigações devem ser feitas por um órgão independente da instituição ou dos agentes envolvidos no próprio caso. A Corte considera esse um elemento essencial para a investigação, nas suas palavras exatas:

187. A esse respeito, a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados (CORTE IDH, 2017, p.47).

No final, a Corte decidiu que a atuação da polícia teve omissão e negligência. O Brasil foi responsabilizado “pela violação do direito às garantias judiciais da investigação, devida diligência e prazo razoável, e direito à integridade pessoal” de 18 pessoas. Como forma de reparação, foi imposto: conduzir a investigação do ocorrido de 1994 de modo eficaz e começar ou reabrir a investigação dos fatos de 1995; iniciar uma investigação sobre os casos de violência sexual; oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico gratuito às vítimas; reconhecer publicamente sua responsabilidade internacional em relação ao caso e as investigações; inaugurar duas placas em memória das vítimas na Favela Nova Brasília; publicar um relatório anual sobre mortes ocorridas durante operações policiais no país, bem como sobre as investigações feitas à esse respeito; estabelecer mecanismos normativos para que, em casos de suspeita de execuções extralegais, a investigação seja realizada, desde o primeiro momento, por uma instituição independente do serviço estatal envolvido no caso; tomar medidas para estabelecer políticas de redução da violência policial no Rio de Janeiro; instituir um curso permanente e obrigatório, de atendimento à vítimas de estupro, para todos os servidores das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro; adotar as medidas necessárias para permitir que vítimas ou seus familiares participem de investigação de delitos; uniformizar o termo “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos casos de mortes causadas pela polícia e proibir o uso dos termos “oposição” e “resistência”; pagar o valor descrito no documento como indenização por dano imaterial; restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e relatar para a Corte, dentro de um ano, as medidas tomadas para o cumprimento das reparações estipuladas na sentença (CORTE IDH, 2017).

De acordo com a Supervisão de Cumprimento de Sentença da Corte, até outubro de 2022, foi declarado cumprido que o Estado brasileiro fez as publicações da sentença da forma estipulada pelo documento, pagou o montante acordado ao ISER e ao CEJIL, e restituiu os gastos do Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte. O pagamento das indenizações está sendo feito e é declarado como “cumprimento parcial”. As demais reparações estão classificadas como pendentes. Além disso, com a continuação do caso, foi realizada uma sessão plenária do 1º Tribunal do Júri, em 16 e 17 de agosto de 2021, onde cinco policiais foram julgados pelas 13 execuções da incursão de 1994. Existia um sexto acusado, mas ele acabou falecendo no período do processo. Sete testemunhas prestaram depoimento, cinco

delas eram da defesa, e duas delas da acusação, as vítimas da violência sexual descritas no caso, que narraram os acontecimentos vividos no dia da operação. Uma delas reconheceu um dos acusados como seu abusador, Rubens de Souza Bretas, mas o processo sobre o estupro acontece paralelamente, em segredo de justiça (RIO DE JANEIRO, 2021; CHACINA..., 2021). Todos os cinco policiais foram absolvidos das acusações por falta de provas. O acusado Paulo Roberto Wilson da Silva foi exonerado e preso, em 2005, depois de receber dinheiro da venda de um carro roubado. Já o acusado Carlos Coelho Macedo, foi “acusado de ter extorquido dinheiro de traficantes da Rocinha” e também foi preso. E por último, Luiz Silva dos Santos, agora é um ex-policial, porque acabou expulso da PM por ser ligado a uma milícia da Zona Oeste (CHACINA..., 2021).

3.2 Caso George Floyd

No dia 25 de maio de 2020, George Floyd foi morto pelo policial Derek Chauvin em uma tentativa de prisão que aconteceu em Minneapolis, no estado de Minnesota, Estados Unidos. George era um cidadão afro-americano de 46 anos de idade e pai de cinco filhos. No dia do ocorrido, ele comprou cigarros em uma loja de conveniência e fez o pagamento com uma nota de vinte dólares. A atendente da loja desconfiou que a nota era falsa e avisou ao seu gerente, que ligou para a polícia e relatou a situação. Policiais vieram ao local e apontaram uma arma para George, a fim de detê-lo, e o algemaram. A princípio, ele cooperou com os policiais e foi levado até a viatura. Depois disso, George se recusou a ficar no carro e informou aos policiais que era claustrofóbico. Após tentarem mantê-lo dentro do veículo, ele se enrijeceu, os policiais o tiraram para fora e imobilizaram-no de barriga para baixo no chão. Foi quando, enquanto outros policiais ajudavam a segurar Floyd, o oficial Chauvin se ajoelhou no seu pescoço por 9 minutos e 29 segundos. George protestou por um tempo e depois ficou inerte. Uma ambulância foi chamada ao local, mas quando chegaram ao hospital, George foi declarado morto (GEORGE..., 2021). Os quatro policiais envolvidos no ocorrido eram: J. Alexander Kueng, Tou Thao, Derek Chauvin e Thomas Lane. O agente Chauvin já tinha recebido dezoito queixas junto ao *Minneapolis Police Department's Internal Affairs*, e Tou Thau, seis (ANDREW, 2021). Todos eles foram acusados criminalmente e julgados.

Durante o ocorrido várias pessoas se aglomeraram para ver a ação e filmaram os momentos finais de Floyd. Os vídeos foram divulgados online como prova de que ele foi morto injustamente pela polícia. No vídeo mais compartilhado na internet e nos meios de comunicação, é possível ver o momento em que Derek Chauvin se mantém ajoelhado em seu pescoço. Enquanto isso, segundo o documento de causa provável, o oficial Lane segurava as pernas de George, Kueng as suas costas e Thao ficou de guarda para manter a aglomeração, que gritava em favor de Floyd, afastada. Também é descrito que George afirmou várias vezes que não conseguia respirar, pediu por favor e chamou pela sua mãe, já falecida, dizendo “mama”. O vídeo mostra que ele fala que os policiais irão matá-lo e, em seguida, pede que eles não o matem. Em resposta os agentes dizem “*you are talking fine*”, que se pode traduzir para “você está falando bem”, no sentido de que Floyd estaria bem porque ainda conseguia falar. George ainda conta que está sentindo dor: “Meu estômago dói, meu pescoço dói, tudo dói, eu preciso de um pouco de água ou algo assim, por favor”. As pessoas que presenciaram a cena protestaram pedindo para os policiais saírem de cima dele, mas Chauvin continuou ajoelhado em Floyd até dois minutos e 53 segundos depois dele ficar inerte (MCLAUGHLIN, 2020, tradução nossa).

O corpo da vítima passou por exames, tanto de especialistas contratados por sua família, como do examinador médico do condado de Hennepin. A autópsia inicial, contida no processo de Chauvin, apontava a presença de substância tóxica e os problemas cardíacos de Floyd como contribuintes na sua morte. Ainda assim, os dois examinadores contratados declararam que a sua morte foi um homicídio. No exame da família é explicado que a compressão, feita no momento da imobilização, bloqueou o fluxo de sangue para o cérebro da vítima e ela morreu de asfixia. O examinador do condado apontou uma parada cardiorrespiratória, causada durante o procedimento policial (VERA, 2020).

Logo após os vídeos serem divulgados online, a população se comoveu à pedir justiça para Floyd e uma série de protestos começaram nas ruas dos Estados Unidos, mesmo com o país enfrentando a pandemia da COVID-19. A morte de George aconteceu depois das mortes de Breonna Taylor, afro-americana de 26 anos, e Ahmaud Arbery, um jovem, também negro, de 25 anos. Taylor morreu em março de 2020, quando policiais invadiram sua casa para realizar uma revista que buscava drogas relacionadas ao seu ex-namorado. Ela foi atingida por seis tiros, disparados por policiais brancos (BREONNA..., 2021). Arbery foi assassinado por um policial

aposentado e seu filho, ambos brancos, em fevereiro de 2020. Enquanto ele corria em Brunswick, Illinois, como de costume, os dois homens o perseguiram portando armas, e o que era filho, Travis McMichael de 35 anos, disparou três vezes e matou Arbery, que enquanto morria, ouvia insultos racistas, conforme diz o depoimento. Em 7 de maio do mesmo ano, um vídeo do acontecido foi divulgado, gerando revolta, e os dois homens foram presos (AHMAUD..., 2021; ARTESONA; BAILEY; DRUCE; LONG-HIGGINS, 2022). Em seguida, no final desse mesmo mês, o país assistiu à morte de Floyd, que foi o estopim para o início das manifestações, lideradas pelo movimento *Black Lives Matter* (BLM), que não só pediam justiça pelos que foram mortos, mas também reiteravam as denúncias de longa data, feitas pela comunidade afro-americana, sobre a forma desumana e racista com que são tratados pelos agentes policiais e pelo sistema criminal americano.

Entre outras coisas, os manifestantes gritaram "*I can't breathe*", que se tornou um coro durante os atos. A frase, que representava as últimas palavras de Floyd, relembra também as últimas palavras de Eric Garner, afro-americano morto por policiais aos 43 anos. Em 2014 Garner foi suspeito de vender cigarros ilegalmente e, ao ser abordado por dois policiais de Nova York, sofreu uma 'chave de braço' no pescoço (*chokehold*) e morreu enquanto dizia "*I can't breathe*" (eu não consigo respirar, em tradução livre). Também existe um vídeo que mostra o momento em que o policial sufoca Garner. Porém, o agente nunca foi acusado criminalmente, apenas sofreu uma medida disciplinar e foi demitido em 2019 (ALSHARIF, 2020).

Milhares de pessoas ocuparam as ruas em todo o território do país e outros protestos foram vistos em outros países do mundo em apoio, como no Brasil, na França e na Inglaterra. A maior parte dos protestos foram pacíficos, mas houve ocorrências de violência, com confrontos entre a multidão e policiais. Isto durou por todo o mês de junho de 2020, e os estados não só acionaram a polícia estadual para contê-los como também, quase metade deles, pediram reforços da força policial federal. Dezesete mil oficiais da Guarda Nacional foram ordenados para a atividade e outros quarenta e cinco mil já estavam presentes em todo o território estadunidense, devido às medidas contra a pandemia de COVID-19. Inclusive, por causa das restrições de aglomeração da pandemia, 200 cidades decretaram toque de recolher, enquanto aconteciam os protestos (BROWNE; LEE; RIGDON, 2020; GEORGE..., 2021). A resposta dos oficiais para algumas das manifestações foi considerada muito dura. A polícia de Denver, por exemplo, foi sentenciada a pagar 14 milhões de dólares

para os participantes da cidade, devido ao uso excessivo da força e a violação da liberdade de expressão (PROTESTERS..., 2022). Segundo a CNN, Derek Chauvin “foi acusado de assassinato em terceiro grau e homicídio culposo”, mas os manifestantes consideraram isto insuficiente e reivindicaram que os outros oficiais envolvidos no caso também sofressem acusações (BROWNE; LEE; RIGDON, 2020, tradução nossa).

O policial Chauvin foi a julgamento pela morte de George Floyd, e em 20 de abril de 2021, o veredito da *Hennepin County Courthouse* (tribunal do condado de Hennepin), de Minneapolis, considerou-o culpado. A pena foi de 22 anos e meio (270 meses) de prisão e ele ainda teve sua fiança revogada. Durante o julgamento, ele prestou condolências à família da vítima e optou por não prestar testemunho em sua própria defesa, um direito prescrito na Quinta Emenda da Constituição americana. Dessa forma, o júri, juiz e advogados tiveram que estudar suas ações e linguagem corporal, presentes nas evidências, para julgarem os seus crimes. Também foi necessário analisar as políticas da Polícia de Minneapolis e a *causa mortis* da vítima (LEVENSON, 2021).

As acusações de Chauvin foram assassinato não intencional em segundo grau, assassinato em terceiro grau e homicídio culposo (*manslaughter*) em segundo grau. O escritor da CNN, Eric Levenson (2021), explicou cada acusação:

A acusação de assassinato não intencional de segundo grau alegou que Chauvin causou a morte de Floyd “sem intenção” ao cometer ou tentar cometer um crime de terceiro grau. Por sua vez, agressão de terceiro grau é definida como a infligência intencional de danos corporais substanciais.

A acusação de assassinato em terceiro grau alegou que Chauvin causou a morte de Floyd “perpetrando um ato eminentemente perigoso para os outros e evidenciando uma mente depravada, sem levar em consideração a vida humana”.

A acusação de homicídio culposo em segundo grau alegou que Chauvin causou a morte de Floyd por “negligência culposa em que a pessoa cria um risco irracional e conscientemente se arrisca a causar morte ou grandes danos corporais” (LEVENSON, 2021, tradução nossa).

Com base nisto, os principais pontos da discussão durante o julgamento foram o uso da força, a causalidade das ações e a intenção com que elas foram realizadas.

Levenson (2021) explicou que a intenção do crime é sutilmente diferente em cada acusação. Na primeira delas, respectivamente como citado, indica que “uma pessoa comete um crime subjacente e alguém morre involuntariamente”. Aqui,

“subjacente” pode significar implícito, ou velado, no sentido de não estar claro. Assim, o júri precisaria considerar que “Chauvin pretendia agredir Floyd e infligir danos corporais substanciais”. Na segunda acusação, Chauvin é descrito como uma pessoa com a “mente depravada” sem consideração pela vida humana e, em referência ao professor de Direito Penal Richard Frase, Levenson diz que isso significa, em essência, uma mente de extrema imprudência. Na última acusação, “negligência culposa” quer dizer “negligência grave combinada com imprudência” (LEVENSON, 2021, tradução nossa).

O fato de que Chauvin foi o principal fator na morte da vítima é a base de todas as acusações, e precisava ser comprovado. A defesa enfatizou que George era usuário de drogas e apresentava problemas cardíacos, tentando demonstrar que o impacto que os movimentos de Chauvin tiveram no resultado final não era substancial. O examinador médico do condado também mencionou os mesmos fatores ao reiterar a sua autópsia durante seu testemunho. Mas, também afirmou que a compressão no pescoço de Floyd foi mais do que ele podia aguentar em sua condição médica, e por isso a conduta da polícia tinha sido o principal elemento da sua morte. A parte da acusação contou com o parecer de 5 médicos, que explicaram que Floyd morreu devido à falta de oxigênio causada pela contenção aplicada por Chauvin enquanto ele estava em cima dela, naquela posição específica. Eles chamam isto de asfixia posicional. Um deles, o pneumologista Martin Tobin, alegou que mesmo uma pessoa saudável teria morrido se tivesse sofrido o mesmo que George (LEVENSON, 2021).

Ademais, a legitimidade do uso da força foi colocada em questão. Os advogados da defesa argumentaram que, mesmo sendo mal vista, a atitude de Chauvin era uma técnica comum de controle de suspeitos no solo e que ela estava de acordo com o seu treinamento policial. Em contraponto, alguns oficiais da polícia testemunharam contra essas afirmações. Uma treinadora do Departamento de Polícia de Minneapolis, a inspetora Katie Blackwell, disse que a posição usada por Chauvin para conter Floyd não é parte do que eles treinam e que contenções na área do pescoço devem ser feitas com os braços. Um detetive do departamento afirmou que não existia necessidade de ajoelhar-se na vítima depois dela já estar algemada. O supervisor do acusado falou que o referido procedimento do uso da força deveria ter acabado antes do que ele realmente foi feito. O chefe da polícia de Minneapolis também falou à favor da vítima:

Uma vez que não havia mais resistência e claramente, quando o Sr. Floyd não estava mais respondendo e até mesmo imóvel, continuar a aplicar esse nível de força a uma pessoa prostrada, algemada atrás das costas – isto de nenhuma forma é uma coisa de acordo com nossa política”, disse o chefe de polícia ao júri. “Não faz parte de nosso treinamento e certamente não faz parte de nossa ética ou nossos valores. (ARRADONDO *apud* ELLIS; CARREGA; SANCHEZ, 2021, tradução nossa)

Ele foi a primeira pessoa preta a ser chefe deste departamento e já tinha sido testemunha em um julgamento de oficial de polícia antes, em 2019, quando Mohamed Noor foi condenado por atirar em uma estrangeira australiana (ELLIS; CARREGA; SANCHEZ, 2021).

Uma reportagem de 2021, da CNN americana, chamou atenção para a importância da participação dos policiais no julgamento. Foram expostas algumas reflexões que dizem que em algumas situações, onde agentes são acusados criminalmente, outros policiais arriscam toda a sua carreira testemunhando contra eles, e que o esforço desses policiais deveria ser reconhecido, para que o mesmo pudesse acontecer mais vezes (ELLIS; CARREGA; SANCHEZ, 2021). É incomum que oficiais denunciem a má conduta de um colega de profissão. Sabe-se que existe uma “tradição” que circula entre a força policial dos Estados Unidos, em que policiais não devem testemunhar em desfavor de outros policiais. E isto é extremamente vantajoso para o processo de impunidade da violência policial, já que, em muitas das vezes, as testemunhas do uso ilegal da força são os parceiros dos policiais que o fazem. Segundo Selwyn Raab (1985), do *The New York Times*, o “*blue wall*” é um “código não escrito” da polícia que funciona como um voto de silêncio, que encobre a “brutalidade, corrupção ou outras más condutas” da polícia. É dito que se um agente o quebrar, será marcado dentro da organização, maltratado pelos outros agentes e enfrentará problemas. Assim, os policiais podem ser coagidos a não cooperar com investigações que apontam transgressões de seus colegas (RAAB, 1985, tradução nossa). É por isso que há uma surpresa quando agentes falam sobre esses ocorridos em casos como o de Floyd.

Um argumento, utilizado pelos advogados de defesa, foi o de que as pessoas que passavam, e depois se aglomeraram para ver a cena, atrapalharam o trabalho de Chauvin. Disseram que ele ficou preocupado que eles se tornassem perigosos, por causa de como gritavam com ele. Essas pessoas foram muitíssimo importantes no caso de George, por terem documentado o acontecido, que além de viralizar na

internet, foi a principal evidência dos fatos perante o tribunal. Os promotores deram um destaque significativo a essas pessoas no julgamento. Elas relataram ter que lidar com trauma desde o dia do incidente. Uma delas era a adolescente afro-americana Darnella Frazier, que disse se sentir culpada por não ter feito mais do que gravar a cena com seu celular e que poderia ter sido um familiar ou amigo dela no lugar de Floyd. Ela contou que ficou com medo pela sua “própria segurança quando Chauvin pegou o seu bastão” (GERSEN, 2021, tradução nossa). Frazier, inclusive, chegou a ganhar uma menção especial do Prêmio Pulitzer de jornalismo, em 2021, por ter influenciado os eventos da morte de Floyd com seu vídeo documental (PRÊMIO..., 2021). Outras pessoas presentes na aglomeração também testemunharam e, entre outras coisas, é relatado que no momento da prisão de Floyd elas intervieram dizendo: “Ele nem está resistindo à prisão agora, mano”; “Ele está desmaiado”; “Parou de respirar agora, mano. Você acha isso legal?”; e “Agora você está apenas sentado aí parando a respiração dele” (GERSEN, 2021, tradução nossa). Os promotores argumentaram que as testemunhas não podiam fazer nada para ajudar Floyd, porque Chauvin tinha a autoridade naquela situação, e que elas filmaram tudo porque entenderam claramente o que estava acontecendo ali, e que o júri também entendeu o que aconteceu na primeira vez que assistiu ao vídeo. Eles se referiam a sensação comum e generalizada que as pessoas relataram sentir assistindo à cena de violência, o sentimento de injustiça ao ver como a vítima foi tratada. Eles apelaram para que o júri confiasse no que enxergavam e no que sentiram ao observar a cena. Eles afirmaram que aquele não era um ato de polícia, mas sim de assassinato. Defenderam que a pior coisa para uma boa polícia é uma polícia ruim e que por isso Chauvin estava sendo processado pelo Estado. Para convencer o júri, tentaram deixar claro que o julgamento se tratava das ações de um policial em particular e não sobre todo o exercício de polícia (LEVENSON, 2021).

Em 25 de junho de 2021, enquanto cumpria sua pena de 22 anos e meio, Derek Chauvin foi novamente sentenciado à prisão. Dessa vez, ele foi julgado pelo juiz federal Paul Magnuson, por privar Floyd dos seus direitos civis e por não lhe dar socorro médico na hora da sua morte. Depois de um acordo, Chauvin se declarou culpado das acusações federais e ganhou uma pena de 21 anos de prisão, que pode ser cumprida ao mesmo tempo que sua outra pena, mas em uma prisão federal. O acordo incluía se considerar culpado por desrespeitar os direitos de John Pope Jr. Em 2017, Chauvin efetuou uma prisão contra este adolescente, com 14 anos na época,

que relatou que ele o segurou pela garganta, bateu várias vezes em sua cabeça com uma lanterna e ajoelhou no seu pescoço e costas, enquanto estava algemado e não resistia a prisão. Vídeos de uma bodycam provaram que o oficial passou 17 minutos ajoelhado no garoto, que gritava pela mãe (DEREK..., 2022).

Quanto aos outros 3 policiais envolvidos no caso, também sofreram acusações criminais. Em fevereiro de 2022, Tou Thao, J Alexander Kueng e Thomas Lane foram condenados, por júri, de suas acusações federais de violação dos direitos civis de Floyd. Todos desrespeitaram o seu direito à cuidados médicos quando ele ficou inconsciente na imobilização. Kueng e Thao também foram responsabilizados por não intervir no que Chauvin fez com Floyd. Na ocasião, Lane perguntou duas vezes se eles não deveriam posicionar George de lado, e não virado para baixo, para que ele pudesse respirar. Em julho do mesmo ano, foram proferidas suas sentenças. Tou Thau foi condenado a 3 anos e meio, Kueng, 3 anos, e Lane, 2 anos e meio (THREE..., 2022; TWO..., 2022).

Além disso, os policiais foram acusados no condado de Hennepin por *aiding and abetting second-degree unintentional murder* e *aiding and abetting second-degree manslaughter*. As acusações significam que eles foram cúmplices de Chauvin no homicídio de Floyd. Thomas Lane acordou sua declaração de culpa com os promotores do condado, e eles anularam a sua primeira acusação, respectivamente. Ele foi condenado a 3 anos de prisão em setembro deste ano. Em agosto, ele começou a cumprir sua primeira sentença, em uma prisão do Colorado, e poderá cumprir as duas simultaneamente. Os outros dois, J Alexander Kueng e Tou Thau, passariam por um julgamento juntos, mas em 24 de outubro, Kueng se declarou culpado, após firmar um acordo igual ao de Lane, com a exclusão da acusação de assassinato. Ele pegou 3 anos e meio de prisão, que também será realizada simultaneamente com a pena federal. O juiz do condado, Peter Cahill, informou que irá emitir a sentença formal de Kueng, mas só depois de 24 de janeiro de 2023. Por sua vez, Thao se declarou inocente das acusações, e optou pelo seu direito a um julgamento, com o qual os promotores concordaram. O júri já começou a ser escolhido e os argumentos das partes deverão ser enviados ao juiz Cahill até 17 de novembro de 2022. Tanto Keung, como Thao, começaram a cumprir suas penas federais no início de outubro (JIMENEZ; LEVENSON, 2022; MCLAUGHLIN; KIRKOS, 2022).

É comum encontrar em jornais online e televisivos, bem como em trabalhos e materiais acadêmicos, análises mostrando que um policial ser julgado e condenado

por uso excessivo da força é um acontecimento raro nos Estados Unidos. O especialista em justiça criminal da Bowling Green State University, Philip Matthew Stinson (*apud* LOPEZ, 2021), aponta em dados sobre a violência policial, fruto das suas pesquisas, que de 2005 a 2021 apenas 139 policiais, que atiraram para matar durante seus trabalhos, sofreram algum tipo de detenção por assassinato ou homicídio culposo. Fazendo uma comparação, é dito que, anualmente, cerca de mil “disparos fatais” são relatados. Isto compreende um índice de mais ou menos 1% dos policiais processados. Dentre os 139 citados, Stinson diz que somente 44 receberam condenação, e a maior parte deles, eram acusados de crimes menos graves (LOPEZ, 2021).

Quando se trata de julgar condutas ilegais de agentes policiais, durante o processo judicial americano, alguns fatores podem favorecer o acusado e perpetuar a impunidade da brutalidade policial. O padrão seguido em uma suspeita de assassinato começa com o trabalho da polícia, que, depois de identificar o possível crime, realiza entrevista com as testemunhas e busca provas do acontecido, como materiais, filmagens e outros. Feito isso, os promotores elaboram um documento do caso para ser entregue ao tribunal, contendo as acusações e as evidências. Depois, o acusado pode negociar um acordo com a promotoria e se declarar culpado, ou apenas seguir para seu julgamento, onde seu caso será discutido e receberá uma sentença. No caso de um acusado ser agente da polícia, é possível que os policiais encarregados da primeira etapa do processo façam um serviço irresponsável, por se tratar de um colega de trabalho. German Lopez (2021) defende que o código *Blue Wall of Silence* desempenha o seu papel nesse momento. Isto é semelhante com o que foi denunciado, anteriormente, no caso Favela Nova Brasília. As atitudes dos policiais brasileiros foram as mesmas quando seus colegas de trabalho eram os suspeitos do caso: conduziram as primeiras investigações de forma ineficaz e comprometeram a coleta das evidências primárias.

Lopez (2021) continua sua análise afirmando que os promotores passam por uma situação complicada em casos que envolvem policiais. Isto porque o trabalho deles depende muito da coleta de evidências, e eles as conseguem através dos policiais. Por isso que, nesses casos, eles podem comprometer sua parceria com a polícia e prejudicar a rotina do seu trabalho. Além disso, as forças policiais têm grande credibilidade no país, e existe uma inclinação maior das pessoas acreditarem nelas. Isso torna contrariá-las uma tarefa difícil, porque do lado do promotor está a palavra

de um civil. É preciso um caso com uma validade inquestionável e argumentos muito fortes e bem fundamentados para convencer um tribunal de que o policial é culpado.

Outra explicação que contribui com a impunidade é a própria lei do Estado. O padrão constitucional, definido pela Suprema Corte, dá liberdade para um policial usar a força quando identificar uma ameaça. Essa norma foi estabelecida pela Corte nos anos 1980, nos julgamentos *Tennessee v. Garner* e *Graham v. Connor*. Foi decidido que um oficial deve usar a força “para proteger sua vida ou a vida de um inocente” ou “impedir a fuga de um suspeito” que ele julgue ser uma ameaça para terceiros (KLINGER *apud* LOPEZ, 2018). De modo geral, a base desse padrão, e a justificativa legal para o emprego da força, é a crença racional e razoável do agente sobre a existência de uma ameaça. Então mesmo que não haja uma ameaça de fato, se o policial acreditar que ela existe, o seu uso da força estará de acordo com a lei. Por isso que, quando se trata de casos de brutalidade policial, a discussão se concentra em contestar se a ação policial foi razoável ou não, ou se era realmente necessária, ou mesmo se o policial foi treinado para aquilo e se um outro no seu lugar faria o mesmo. Claro que ainda há os padrões determinados por cada estado e instituição policial, mas as suas discussões não divergem muito desses mesmos debates (LOPEZ, 2021).

Para concluir, um progresso significativo para parar os atos de violência da polícia nos EUA, como visto também no caso do Brasil, é contar com uma participação externa nos casos pertinentes a agentes policiais. Como bem ilustrou a procuradora do estado de Baltimore, Marilyn Mosby, depois de atuar em um desses casos:

Depois de muito pensar e orar, ficou claro que, sem poder trabalhar com uma agência de investigação independente desde o início, sem poder decidir se os casos vão para um juiz ou júri, sem a supervisão comunitária da polícia, sem reformas substanciais no atual sistema de justiça criminal, poderíamos julgar este caso 100 vezes e ainda teríamos o mesmo resultado (MOSBY *apud* LOPEZ, 2021).

Mosby disse isso depois do caso de Freddie Gray, um jovem negro morto pela polícia em 2015. A advogada teve dificuldade durante o julgamento, quando tentou provar que as atitudes dos policiais não tinham a razoabilidade necessária para justificar o uso da força. A mesma dificuldade foi vista no caso brasileiro sobre Nova Brasília, quando os policiais ficaram responsáveis por investigar o crime e comprometeram a busca por evidências que poderiam responsabilizar os acusados. De certo modo, o caso de George Floyd demonstra que uma participação de fora da

polícia pode fazer a justiça alcançar os aplicadores da lei. Os civis que presenciaram o caso conseguiram produzir, logo de início, as evidências necessárias para responsabilizar os quatro policiais, e assim o caso ficou marcado como um momento histórico.

4 REIVINDICAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ACERCA DA BRUTALIDADE POLICIAL

A questão da brutalidade policial, especialmente quando seu resultado é um homicídio, constantemente causa manifestações de revolta e indignação, em diversas formas, de parte da população, movimentos organizados e organizações da sociedade civil. Tanto os Estados Unidos, como o Brasil, apresentam um histórico de uso letal da força e abuso de poder, pela polícia, contra cidadãos negros e periféricos, o que indica que a impunidade policial é parte de um problema maior. Por isso que os protestos contra esse tipo de ação estatal se concentram em denúncias acerca do racismo estrutural e da instrumentalização da violência sistemática, contra as comunidades mais vulneráveis, pelo sistema criminal. De forma semelhante, pesquisas sobre esse tema demonstram que, no geral, a “raça-cor dos suspeitos constitui fator importante para determinar se este é percebido como um perigo ou não, resultando em muitos estudos sobre viés implícito” (CORRELL et al., 2002; PAYNE, 2001 *apud* FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Observando os vieses, fica claro o padrão dos alvos da ação policial ilegal: “negros, jovens e pobres que circulam pelas periferias ou nelas residem” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022). Isso explica o porquê das minorias serem as maiores sofredoras dessa violência.

Indu Pandey (2020), em uma matéria para a *Harvard International Review*, expõe que a violência policial, nos dois países, se assemelham em alguns pontos. Em primeiro lugar, diz que as suas forças policiais são bastante militarizadas. O Brasil conta com uma Polícia Militar, que é uma herança do período da Ditadura, vivido entre 1964 e 1985. Por ser usada diretamente no controle da criminalidade, ela tem um grande contato com a população, mas também tem índices de brutalidade que são mais altos, comparados ao da Polícia Civil. No cenário americano, o governo faz um forte investimento em estrutura e tecnologia para a polícia. É apontado que, entre 1997 e 2014, destinou-se 4,3 bilhões de dólares, em equipamentos militares, para as unidades locais de polícia. Pandey (2020) ainda explica que o contato das pessoas com esse tipo de equipamento os fazem acreditar em uma ameaça proporcional às armas militares que são exibidas. Isso faz com que a possibilidade do uso excessivo da força esteja sempre presente e que o grau de hostilidade no comportamento dos agentes aumente. Tudo isso contribui para uma diminuição da confiança das

comunidades no trabalho policial. A escritora também coloca as falhas institucionais nos aparelhos de aplicação da lei como outra semelhança entre os países. Ela diz que, a falha nas investigações dos casos e nos regulamentos e políticas das suas unidades perpetuam a impunidade nos casos de brutalidade e incentiva essa violência, quando mostra aos demais agentes que suas ações raramente são responsabilizadas.

Sobretudo, Pandey (2020), diz que “os cidadãos negros e de pele escura experimentam taxas desproporcionalmente altas de brutalidade policial em ambos os países”. Os dois têm raízes estruturais em um racismo histórico, que remonta o período da América escravocrata e influencia até hoje a relação da polícia com a população negra. Eles atuavam no tráfico transatlântico de africanos escravizados, e isto explica a grande presença de pessoas pretas em suas populações. Já foi dito, neste trabalho, que o exercício de polícia nos EUA, no seu início, foi ligado a supervisão de escravizados. Com o decorrer do tempo, a presença da escravidão culminou na institucionalização do racismo através das leis *Jim Crow* e outras políticas discriminatórias, e o regime do apartheid. A herança desses períodos, explica Pandey (2020), é que “os americanos pretos são mais propensos a morrer de várias doenças [...], ganham menos que seus colegas brancos, recebem uma educação pior e vivem na pobreza”.

No caso do Brasil, a população, em sua maioria, é preta e mestiça. Ele não teve um racismo institucionalizado explicitamente como no período *Jim Crow*. Em vez disso, o racismo apareceu com um viés científico na governança pública, através de políticas migratórias eugenistas. A partir de 1930, o país estimulou a imigração de europeus brancos e passou a desencorajar a vinda de imigrantes africanos e asiáticos, o que contribuiu para o crescimento da população branca no país (PANDEY, 2020). Além disso, a história da separação demográfica mostra que a população negra foi afastada para as margens das cidades. Em 1871, houve a lei do ventre livre e em 1888, a abolição da escravatura, que colocou pessoas pretas, antes escravizadas, em situação de desemprego. Foi nessa época que a cidade do Rio de Janeiro se tornou a capital do país, e atraiu os antigos escravos e os soldados que ganharam a Guerra dos Canudos, que agora procuravam por emprego. Com baixas condições de vida e sem ter onde morar, essas pessoas começaram a se aglomerar com suas famílias em áreas livres e sem valor no mercado, como na base dos morros. É assim que surgem as primeiras favelas, com uma população majoritariamente preta e em péssimas

condições de vida (CARVALHO, 2015). Essas áreas foram, historicamente, negligenciadas pelos governos, e sobreviveram marginalizadas, desenvolvendo suas próprias dinâmicas de funcionamento. Quando o tráfico começou a atuar em algumas dessas regiões, muito tempo depois, foi que a polícia passou a estigmatizar essa população.

Mesmo repudiando e afirmando que a letalidade policial é injustificável, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2022, observa as explicações que os dois países dão à esse comportamento:

Nos EUA, os argumentos equivocados mais comumente mobilizados para justificar a inadmissível seletividade policial de suas vítimas letais são os de que: a) os territórios onde essas mortes ocorrem são aqueles que mais concentram os chamados crimes de negros contra brancos, b) o de que negros são mais mortos não porque são negros, mas porque são pobres e c) o de que a economia das periferias e guetos negros, os chamados black neighborhoods, giraria em torno de atividade criminosa e, portanto, haveria razão plausível para seu maior policiamento e o subsequente maior emprego do uso da força (ALEXANDER, 2010; ETERNO et al., 2017; SUCH, 2018; WALL, 2019).

No Brasil, os principais argumentos equivocados giram em torno de três afirmações: a) a de que negros são mais mortos porque são maioria; b) a de que negros são mais mortos não porque são negros, mas porque são pobres, e c) a de que a economia das periferias e favelas, onde há maior concentração de negros, têm por motor a atividade criminosa ((FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

No relatório é argumentado que o racismo presente nas práticas da polícia é consequência da visão, cultivada desde a abolição da escravatura, de que a população negra é um problema a ser resolvido. Assim, é colocado que o racismo é uma prática estrutural, institucional e histórica, e que se manifesta na força policial através de comportamentos violentos, tradicionalmente passados adiante de modo informal. O ponto principal é que os policiais agem de acordo com um perfil de criminoso que, graças ao racismo, coloca o negro como o estereótipo do suspeito. Em resumo, “não se aborda o negro pela cor da pele ou pelos traços negroides que carrega, mas pela forma como anda, veste, fala; por ter “atitude suspeita” (FERNANDES, 2008; JACCOUD, 2008; TEODORO, 2008 *apud* FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Desde 2013, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública contabilizou que as operações policiais, sem contar com as de unidades Federais e Rodoviários Federais, causaram 43.171 mortes em todo o país. No ano passado, 2021, a contagem caiu para 6.145, que é 4,2% a menos que em 2020. Mesmo com isso, a taxa de morte nas ações continuam altas, com uma média nacional de 2,9 mortes por grupo de 100 mil cidadãos. O estado brasileiro mais citado neste trabalho, o Rio de Janeiro, é o quarto com a polícia mais violenta, apresentando um aumento de 8,9% de mortos em 2021, totalizando 1.356 vítimas das operações. Nessas estatísticas, os homens, adolescentes e jovens, pretos e pardos foram as principais vítimas, registrando 99,2% do total de mortos, comprovando a desproporcionalidade racial nos alvos da ação policial (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Nos EUA dos tempos atuais, a comunidade afrodescendente ainda vive uma desigualdade na garantia dos seus direitos. Para ilustrar, a organização *Mapping Police Violence* (2022) calcula que pessoas pretas tem quase três vezes (2.9) mais chances de serem mortas pela polícia do que pessoas brancas, segundo dados de 2013 a 2022. E ainda, um outro estudo, de 2019, da *Proceedings of the National Academy of Sciences* (apud CINEAS; COLLINS, 2021), mostrou que “homens negros têm cerca de 1 em 1.000 chance de serem mortos pela polícia”. Fabiola Cineas e Sean Collins (2021), do Vox, concluem que casos assim acontecem tão rápido, que as “mortes, a raiva e os pedidos de justiça começam a parecer cíclicos” e que o “processo legal contra um oficial muitas vezes não consegue ser concluído antes do próximo caso começar”.

Com o assassinato de George Floyd, e os atos que tomaram as ruas, ativistas conseguiram provocar um reconhecimento do problema presente nas forças policiais. Isto foi possível porque o BLM alcançou partes da população estadunidense que antes não se aproximavam da questão e que agora estavam acompanhando o desenrolar das manifestações. O vídeo de Floyd deixou explícito o que as pessoas que não eram afetadas pela brutalidade policial não viam, ou ignoravam, e a visão que elas tinham da polícia foi colocada em questão. Cineas e Collins (2021) explicaram:

Conversas sobre o aumento dos recursos destinados à saúde pública, sobre o desfinanciamento e a abolição da polícia aconteciam antes da morte de George Floyd. Mas eles não estavam acontecendo com o nível de intensidade, ou com a seriedade, que estão acontecendo agora. As cidades não estavam dismantando seus departamentos de polícia e as contas de gastos maciços não tinham fundos para a

tentativa dos municípios de acabar com as missões policiais nos casos de crise de saúde mental (CINEAS; COLLINS, 2021, tradução nossa).

Essas conversas eram pautadas pelas propostas dos ativistas. Sugeriu-se fazer reformas nos departamentos policiais e um acompanhamento rigoroso do Departamento de Justiça nas unidades policiais estaduais e locais. Foi advogado que algumas práticas da polícia fossem banidas, como os “mandados que permitem que a polícia entre nas casas sem bater ou políticas que permitem que os policiais atirem em veículos em movimento”. As manifestações conseguiram iniciativas de reformas em algumas unidades de polícia local, como a instalação de “conselhos de supervisão expandidos em Oakland e São Francisco, bem como novas políticas de uso de força em estados como Massachusetts e Colorado” (CINEAS; COLLINS, 2021, tradução nossa).

Talvez a reivindicação que mais ganhou atenção tenha sido a de realocar a verba destinada à polícia, em outros serviços governamentais, como educação, saúde, serviços sociais ou outros programas, com foco em comunidades mais vulneráveis ou até mesmo de combate a problemas socioeconômicos que podem ser um fator gerador da criminalidade. Essa política é chamada de “*defund the police*”. Cineas e Collins (2021) explicam que o termo sofre certo descrédito. Numa enquete de 2021, feita pela USA Today/Ipsos, somente 18% dos cidadãos apoiaram a ideia quando citada como *defund the police*, mas quando foi perguntado se eles apoiavam um possível realocamento da verba destinada à polícia, uma quantidade maior de pessoas respondeu que sim. No mesmo ano, a Vox/Data for Progress, calculou, em uma pesquisa utilizando a mesma pergunta, um apoio de 63% dos cidadãos. Com esse respaldo, o movimento BLM conseguiu que algumas cidades colocassem em prática algumas tentativas de realocamento de verba. Por exemplo, durante as eleições de 2020, em Los Angeles, eleitores concordaram em desviar 32 milhões de dólares do orçamento policial para serem aplicados em “programas que oferecem alternativas ao policiamento e iniciativas de saúde pública”. As cidades de Las Vegas, Austin, Nova Orleans, Baltimore e Seattle fizeram o mesmo. Em outros lugares, como Nova York, Massachusetts e Colorado, o movimento foi capaz de impulsionar avanços em reformas legislativas, tais como a revisão de treinamento e certos golpes aplicados em suspeitos ou o uso de câmeras no uniforme de cada policial. Uma exigência mais radical, e com menor apoio, foi a de abolir as forças policiais. Porém o máximo

alcançado foi a admissão de reformas, como ocorreu em Ithaca, que se comprometeu a reformar todo o seu departamento policial (CINEAS; COLLINS, 2021, tradução nossa). Muitos desses esforços acabaram estagnados ou ganharam mais resistência da população, principalmente devido à maior ocorrência de ataques armados, a partir de 2021, que geraram um sentimento de insegurança e uma pressão contrária às demandas do BLM. “As cidades que fizeram pequenos cortes restauraram e expandiram amplamente os orçamentos de aplicação da lei”, devido à demanda para a desistência das reformas policiais e a intensificação da segurança pública, ou seja, da polícia (LEVIN, 2022).

Mesmo com desafios, o movimento BLM continuou defendendo suas pautas e, ainda em 2020, conseguiu colocar algumas em votação. Dezoito medidas conseguiram a aprovação do povo, e mesmo que não fossem mudanças substanciais nas instituições policiais, evidenciaram que mais estadunidenses enxergaram a existência de um problema de violência e que mais deveria ser feito para diminuí-lo. Segundo Ramirez (2020), parte das medidas eram “melhoria de conselhos de supervisão policial, mudança na equipe e na verba das polícias, e exigência de acesso público ao corpo policial e as imagens das câmeras de painel”. Os protestos pareceram também incentivar a participação da comunidade negra nas eleições. O antigo presidente Donald Trump, fez declarações bastante hostis contra os atos do BLM. Quando ele foi eleito, em 2016, cerca de 12 milhões de eleitores regulados não exerceram o direito de voto. O *The Economic Times*, apontou que, em 2020, jovens e adultos, parte da comunidade negra, que ainda não tinham votado, ou que não se envolviam nas eleições, participaram das votações (YOUNG..., 2020).

O movimento negro brasileiro, com suas diversas organizações e grupos, sempre lutaram pelos direitos das pessoas pretas no Brasil, mas com a onda de protestos do BLM nos EUA, ele encontrou um momento precioso nos holofotes das mídias sociais. Durante as manifestações de 2020, muitas pessoas engajaram nas campanhas, debates e conteúdos antirracistas que tomaram conta das redes online. Esse momento permitiu que as pautas do movimento negro chegassem a parte dos brasileiros que, normalmente, não se envolvem na questão da violência policial por não sofrer com ela. O movimento buscava o que os americanos tinham realizado, agregar o apoio de pessoas brancas à sua causa. No geral, as mortes causadas por operações policiais só repercutem nos meios de comunicação quando as vítimas são crianças ou quando são divulgados vídeos dos ocorridos. Em março e abril de 2020,

290 pessoas morreram em incursões realizadas no Rio, mesmo com a pandemia. Para além da internet, atos públicos em apoio ao BLM foram realizados em São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e outras cidades, e o nome de George Floyd se juntou ao de outras vítimas da violência policial brasileira, que já vinham provocando indignação e pedidos de justiça (PIRES, 2020). Manifestações sociais ligadas ao BLM começaram a surgir, no país, em 2019, depois da morte de Pedro Gonzaga. O jovem negro, de 19 anos, morreu de um ataque cardíaco depois que um segurança de supermercado o sufocou até que ficasse inconsciente. Um vídeo do momento circulou online e motivou protestos por justiça em cinco cidades do Brasil: Rio, São Paulo, Belo Horizonte, Fortaleza e Recife. Na internet, a morte do rapaz foi comparada a de Eric Garner, o americano que morreu também sufocado pela polícia, e o termo Vidas Negras Importam começou a ser usado pelos brasileiros (PHILLIPS, 2019). Em setembro de 2019, a morte de outra pessoa preta gerou comoção na população. Uma menina de 8 anos de idade, Ágatha Félix, estava no Complexo do Alemão, dentro de uma kombi acompanhada da sua avó, quando foi atingida nas costas por uma bala, que veio do tiroteio em uma ação policial que acontecia na favela (ÁGATHA..., 2019). Um tempo depois, em maio de 2020, o carioca João Pedro, um jovem preto de 14 anos, foi assassinado durante uma operação da polícia no Complexo do Salgueiro. Oficiais, que perseguiam traficantes, entraram em sua casa fazendo disparos, enquanto o garoto estava jogando sinuca com amigos, e o atingiram na barriga com um tiro de fuzil. O corpo do adolescente passou horas desaparecido e só foi encontrado por sua família no dia seguinte, no IML (COELHO, 2020). Tudo isso contribuiu para que os brasileiros não pensassem duas vezes antes de apoiar os protestos do caso George Floyd. Mortes de pessoas pretas e periféricas são vistas repetidas vezes por eles, e infelizmente, não faltam nomes para os quais pedir por justiça.

Ainda assim, não houve, no Brasil, grandes protestos contra a violência policial, em um nível federal, como aconteceu nos EUA. Por aqui, eles costumam acontecer esporadicamente e com menos força. Um professor da Fundação Getúlio Vargas, Thiago Amparo (apud PIREs, 2020), explica que “sempre há protestos de familiares, vizinhos da comunidade e atores de movimentos negros, mas pouca solidariedade de pessoas brancas participando desses atos”. Os protestos, dos residentes das favelas, que sempre seguem as mortes das incursões policiais provam isso. Como em 2019, quando os moradores de Paraisópolis, São Paulo (SP), foram para a rua pedir justiça pelos 9 jovens que morreram pisoteados durante uma intervenção policial no baile

funk da favela. Vários vídeos mostram os policiais atirando balas de borracha na multidão, batendo em jovens encurralados em vielas ou caídos no chão, um dos vídeos até mostra um policial agredindo uma pessoa com deficiência. Logo depois, os moradores marcharam da favela até a sede do governo estadual de São Paulo, o Palácio dos Bandeirantes, para pressionar o governador a fazer algo em relação aos policiais que participaram da chacina. Entre os gritos por justiça e os cartazes escritos “parem de nos matar”, os manifestantes também pediram o fim da polícia militar (MORADORES..., 2019). Este é um ótimo exemplo, por ilustrar que, não só Paraisópolis como outras favelas de SP e do Rio, têm contato recorrente com armamento militar, como tanques, helicópteros e armas de guerra, e entendem que quando a polícia sobe o morro onde moram, eles verão familiares ou conhecidos morrerem novamente. Essas comunidades, mais vulneráveis aos abusos estatais, reivindicam, elas mesmas, os direitos do seu povo.

As operações policiais nunca deixaram de acontecer na breve vida democrática do Brasil, principalmente no Rio de Janeiro. Neste ano, até o mês de abril, as operações fizeram 85 vítimas em 16 chacinas. Por “chacina” se entende as ações que resultam em 3 ou mais mortes. De acordo com o Grupo de Estudos dos Novos Illegalismos, da Universidade Federal Fluminense, entre 2007 e 2021 aconteceram 593 chacinas no Rio, que contabilizam as mortes de 19 agentes estatais e 2.374 cidadãos. No dia 24 de maio de 2022, foi realizada a segunda incursão policial com mais mortes na história do estado, em duas favelas da Penha, Chatuba e Vila Cruzeiro, que matou 25 pessoas. A primeira maior chacina aconteceu em maio de 2021, quando 28 pessoas acabaram mortas na favela do Jacarezinho. Em 2022, essas duas chacinas ainda são temas de protestos (DIRK; GRILLO; HIRATA; LYRA, 2022). Em 2022, uma manifestação da Coalizão Negra por Direitos, realizada em SP, exigiu justiça pelas favelas do Rio. Esse ato foi impulsionado pelo momento de revolta em decorrência da morte de Genivaldo de Jesus, em Sergipe. O homem de 38 anos sofreu asfixia ao ser preso no porta-malas de um carro da PRF, que foi feito de “câmara de gás”. A Coalizão Negra, que é composta de 250 entidades, denunciou o caso de Genivaldo e o da favela Vila Cruzeiro do Rio na Comissão IDH, afirmando que os homicídios da população negra no Brasil não podem ser naturalizados (FIGUEIREDO; LAFORÉ; ROMERO, 2022; MENDONÇA, 2022). Da mesma forma, outro movimento, o Mães de Maio, junto com a Defensoria Pública de São Paulo e a ONG Conectas Direitos Humanos, também denunciou o Estado brasileiro à Comissão

Dessa vez, foi pela negligência e descaso com o desaparecimento das vítimas da chacina dos Crimes de Maio. Essa foi a forma como ficou conhecido esse episódio, de 2006, em que Policiais de SP vingaram o assassinato de 59 outros policiais, cometido pelo PCC. Foram 505 civis periféricos mortos, o qual mais da sua metade eram pessoas pretas e só 6% tinham passagem pela polícia. Depois desse ocorrido, a mãe de uma das vítimas criou o Mães de Maio, para lutar por justiça, e depois de mais de 15 anos, decidiu fazer a denúncia à OEA (ASSUNÇÃO, 2021; GUIMARÃES, 2022).

As operações policiais do Brasil causam danos irreparáveis ao povo periférico, assim como a discriminação racial das polícias americanas ferem a sua população negra. Sozinhos, esses dois problemas já evidenciam que o controle democrático do poder de polícia, nos dois países, é falho. Como foi descrito anteriormente neste trabalho, a base da atividade policial é a segurança coletiva. O princípio do contrato social é o de que o poder, como o que a polícia exerce, emana do povo. Mas, mesmo assim, todo um grupo social e, no caso brasileiro, diversas comunidades, têm a sua segurança ameaçada pelo próprio Estado. Também foi demonstrado aqui os esforços históricos feitos para limitar o poder de polícia e evitar a tirania. Os resultados disso foram o surgimento dos princípios e normas que impõem um padrão nacional e internacional para as ações policiais. Sempre que as atividades se afastam desses princípios, as chances de ocorrência de violações de DH são altas. E quando ocorrem, enfraquecem a base da legitimidade da aplicação do poder, a confiança pública. Para restaurá-la seria necessário a punição efetiva do uso ilegal do poder, mas como observado anteriormente, Brasil e EUA têm problemas em responsabilizar esses atos (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2019). A Polícia opera dentro do sistema político democrático, que promete que todas as suas instituições governamentais estão sujeitas à lei. O mau exercício da polícia mancha esse fundamento democrático. Não é possível cultivar o apoio do povo quando eles assistem o aparelho estatal cometer racismo diariamente e ameaçar a sua segurança. Não tem como o povo acreditar no bom funcionamento do Estado de Direito quando o costume conhecido por eles é a impunidade.

Hathaway e Markovits (2020) defendem que para melhorar o desempenho das instituições democráticas e restaurar seus propósitos originais, é preciso, primeiro, admitir o racismo que se manifesta nas políticas e aparelhos governamentais dos Estados, bem como usar políticas que acabem com as ações policiais baseadas em

estereótipos que ameaçam pessoas pretas. Nas palavras dos dois autores, “combater o racismo dessa forma também promove o estado de direito, ao verificar as instituições estatais que controlam as pessoas por meio da violência”. Nesse sentido, como também aponta a discussão principal deste trabalho, é vital fortalecer o Estado de direito, para que se possa proteger a população negra e as pessoas pobres e periféricas. Isto significa investigar e punir, de maneira eficaz, os agentes governamentais que abusam do poder para violar os direitos dos mais vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se concentrou em estudar o decorrer de dois processos judiciais, que diziam respeito a casos de violência policial envolvendo homicídios, a fim de entender as falhas institucionais que possibilitaram dois sistemas de polícia a manter seus agentes historicamente impunes. A análise desses casos começa com o conhecimento das responsabilidades básicas pertinentes à relação do Estado com a sociedade. Primeiramente, o Brasil e os Estados Unidos são sistemas políticos democráticos, e por isso, um pilar fundamental para seus governos é o Estado de Direito. Ele coloca a lei acima de todos e, dessa forma, manifesta o dever dos agentes estatais de agirem segundo a lei e a condição de que serão julgados se a violarem. A atividade policial também é orientada e regulada segundo a lei, e o seu objetivo é manter a segurança de todos, privando os direitos dos que a desrespeitam. Toda a ação policial tem que ser devidamente medida e deve seguir as normas legais de atuação, deixando o uso da força e, excepcionalmente, a força letal, como o recurso mais extremo ao qual recorrer. Para além das normas nacionais, o Direito e os costumes internacionais também vinculam responsabilidades aos Governos. O Brasil é, até mesmo, sujeito à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana, que de acordo com seus documentos de Direitos Humanos pode cobrar o país por qualquer violação cometida à sua população.

Foi aproveitando-se disso, que foi analisada a sentença da Corte que condenou o Brasil no caso da Favela Nova Brasília. Com o relatório dos acontecimentos e o parecer da Corte, foi possível identificar falhas sistemáticas na responsabilização dos policiais que realizaram as chacinas. O Estado deixou a investigação dos supostos crimes nas mãos dos próprios policiais da operação. O resultado foi que, além de desrespeitarem os direitos civis de diversas pessoas, os policiais culpavam as vítimas pelo acontecido e arquivaram as mortes para que não houvesse investigações. Com isso, as únicas provas dos possíveis crimes foram os testemunhos das vítimas, que mais de 20 anos depois, viram os policiais serem absolvidos das acusações criminais, justamente pela falta de provas.

Dos Estados Unidos, foram analisadas as condenações dos policiais que mataram George Floyd em 2020. Repórteres, analistas, ativistas e estudiosos descreveram o caso como uma exceção rara na impunidade da violência policial. Em parte, foi dado mérito à participação de civis na ação. É unânime que a criação de

evidência em vídeo do assassinato de George foi crucial para o julgamento dos policiais, por ter deixado claro o crime cometido. Por outro lado, o caso ganhou proporções internacionais e se os policiais não fossem punidos dessa vez, com a qualidade das evidências mostrando o crime, a imagem de modelo democrático que os EUA historicamente exporta para o mundo, seria danificada significativamente. Além disso, ao tratar das mudanças que aconteceram no caso Floyd que possibilitaram o resultado positivo do julgamento, os estudos apontaram as falhas e dificuldades que tradicionalmente impossibilitam a responsabilização da má conduta dos policiais. Um deles era o padrão de uso da força determinado pela Suprema Corte americana, que permite que um policial use a força sempre que acreditar que um suspeito é uma ameaça a sua segurança ou a de terceiros. E um outro, era a tradição das forças policiais, chamadas “*blue wall of silence*”, que coagia policiais a não testemunharem contra outros membros da polícia, o que acaba prejudicando investigações que têm oficiais como suspeitos.

A análise ainda mostrou semelhanças entre os dois países, não só nos casos, mas também no contexto da violência praticada. A principal similaridade no processo criminal foi que a investigação de crimes onde os suspeitos são policiais não conta com uma equipe de investigação independente das polícias, e por isso, as evidências criminais e possivelmente toda a investigação, são comprometidas. Além dos casos de violência, nas duas nações os mesmos grupos são mais vulneráveis e sofrem mais com os abusos de policiais: a população negra. Historicamente, ela foi marginalizada e violentada, e ainda hoje são as principais vítimas presentes nas estatísticas das mortes que acontecem em ações policiais. Elas são as que mais têm contato com as forças de polícia e as suas experiências como cidadãos são mais marcadas pela violência. A participação dessas comunidades na busca por justiça às vítimas de brutalidade policial são decisivas, como foi exposto neste trabalho. Foi esclarecido também que, com a progressão das tecnologias e o acesso aos meios de comunicação online, os movimentos sociais ficaram mais organizados e mais globais, ganhando apoio mundial, como foi visto em 2020, no *Black Lives Matter*.

Muito resta a ser estudado acerca da violência policial. Como pensar os efeitos que operações feitas nas favelas afetam a vida das milhares de crianças que presenciam, cotidianamente, essas cenas de violência. Ou estudar o impacto que teria a ratificação da Convenção Interamericana pelos Estados Unidos na questão da impunidade policial. Em suma, este trabalho deixou claro que a punição de homicídios

executados por agentes policiais podem ser devidamente punidos, mas que para isso acontecer é preciso muito esforço, ou mesmo um contexto excepcional como uma grande comoção Internacional. Muito ainda precisa ser feito para que essas punições se tornem mais recorrentes.

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Kingsley. The Minnesota Protocol Remains a Valuable Tool in the Global Fight against Impunity. **OpinioJuris**, 17 dez. 2021. Disponível em: <http://opiniojuris.org/2021/12/17/the-minnesota-protocol-remains-a-valuable-tool-in-the-global-fight-against-impunity/> Acesso em: 1 set. 2022.

ÁGATHA Félix, 8, a mais nova vítima da violência armada que já atingiu 16 crianças no Rio neste ano. **El País**, 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/21/politica/1569099826_106579.html#?rel=mas Acesso em: 5 nov. 2022.

AHMAUD Arbery is shot dead while out jogging. **History**, 2021. Disponível em: <https://www.history.com/this-day-in-history/ahmaud-arbery-murdered-while-jogging-georgia> Acesso em: 20 out. 2022.

ALSHARIF, Mirna. Eric Garner's mother says George Floyd's death feels like déjà vu. **CNN**, 2020. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2020/05/27/us/eric-garner-mother-reax-floyd/index.html> Acesso em: 21 out. 2022.

AMAR, Akhil Reed; KMIEC, Douglas W.. **Perspectives On The Constitution: Understanding our Constitution**. Filadélfia: National Constitution Center [2000 ou 2001]. Disponível em: constitutioncenter.org/learn/educational-resources/historical-documents/perspectives-on-the-constitution-understanding-our-constitution Acesso em: 15 maio 2022.

ANDREW, Scottie. Derek Chauvin: What we know about the former officer convicted in George Floyd's death. **CNN**, 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/06/01/us/derek-chauvin-what-we-know-trnd/index.html> Acesso em: 20 out. 2022.

ARTESONA, Eva; BAILEY, Chelsea; DRUCE, Ian; LONG-HIGGINS, Hannah; MAQBOOL, Aleem. O que o assassinato de Ahmaud Arbery revela sobre os EUA. **BBC News Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59862997> Acesso em: 20 out. 2022.

ASSUNÇÃO, Clara. Mães de Maio denunciam Brasil à OEA por respostas sobre desaparecimentos forçados. **Brasil de Fato**, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/05/13/maes-de-maio-denunciam-brasil-a-oea-por-respostas-sobre-desaparecimentos-forcados>. Acesso em: 6 nov. 2022

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BINGHAM, Tom. **The Rule of Law**. Londres: Penguin Books Ltd, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 1 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm Acesso em: 13 maio. 2021.

BREONNA Taylor is killed by police in botched raid. **History**, 2021. Disponível em: <https://www.history.com/this-day-in-history/breonna-taylor-is-killed-by-police> Acesso em: 20 out. 2022.

BRITISH LIBRARY. **English translation of Magna Carta**. Londres, 2014. Disponível em: <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation> Acesso em: 5 maio 2022.

BROWNE, Ryan; LEE, Alicia; RIGDON, Renee. There are as many National Guard members activated in the US as there are active duty troops in Iraq, Syria and Afghanistan. **CNN**, 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/06/01/us/national-guard-protests-states-map-trnd/index.html> Acesso em: 22 out. 2022.

CHACINA de Nova Brasília: policiais denunciados por mortes são absolvidos pela Justiça, após 27 anos. **Extra**, 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/chacina-de-nova-brasilia-policiais-denunciados-por-mortes-sao-absolvidos-pela-justica-apos-27-anos-25159432.html> Acesso em: 15 out. 2022.

CINEAS, Fabiola; COLLINS, Sean. Why Chauvin's conviction matters: In America, police are rarely held accountable. **Vox**, 2021. Disponível em: <https://www.vox.com/2021/4/20/22387556/derek-chauvin-verdict-guilty-murder-manslaughter> Acesso em: 2 nov. 2022.

COELHO, Leonardo. João Pedro, 14 anos, morre durante ação policial no Rio, e família fica horas sem saber seu paradeiro. **El País**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-05-19/jovem-de-14-anos-e-morto-durante-acao-policial-no-rio-e-familia-fica-horas-sem-saber-seu-paradeiro.html> Acesso em: 5 nov. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito No. 141/111**. Casos 11.566 e 11.694, Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) versus Brasil. Washington, D.C., Estados Unidos, 2011.

CORRECTIONALI OFFICER. U.S. Criminal Justice System. Estados Unidos, [201-?]. Disponível em: <https://www.correctionalofficer.org/us-criminal-justice-system> Acesso em: 15 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**. Sentença de mérito, reparações e custas de 16 de fevereiro de 2017.

San José, Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf Acesso em: 15 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022. O que é a Corte IDH? Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt Acesso em: 1 out. 2022.

CRIMINALJUSTICE. Guide to the U.S. Criminal Justice System. Seattle, [202-?]. Disponível em: <https://www.criminaljustice.com/resources/guide-to-us-criminal-justice-system/> Acesso em: 15 out. 2022.

DEREK Chauvin gets separate 21-year sentence for violating George Floyd's civil rights. **The Guardian**, 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2022/jul/07/derek-chauvin-sentenced-violating-george-floyd-civil-rights> Acesso em: 25 out. 2022.

DIRK, Renato; GRILLO, Carolina; HIRATA, Daniel; LYRA, Diogo. Chacinas policiais como a da Penha e a do Jacarezinho constituem grave ameaça à democracia. **Folha de São Paulo**, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/chacinas-policiais-como-a-da-penha-e-a-do-jacarezinho-constituem-grave-ameaca-a-democracia.shtml> Acesso em: 5 nov. 2022

ELLIS, Nicquel Terry; CARREGA, Christina Carrega; SANCHEZ, Ray. 'The lessons of this moment.' The testimony by police brass at Derek Chauvin's trial is unprecedented. **CNN**, 2021. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2021/04/10/us/derek-chauvin-george-floyd-trial-testimony/index.html> Acesso em: 25 out. 2022.

ESCÓSSIA, Fernanda da. Chacinas de Nova Brasília: condenado por impunidade, Brasil terá de acelerar investigações e indenizar vítimas. **G1**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/chacinas-de-nova-brasilia-condenado-por-impunidade-brasil-tera-de-acelerar-investigacoes-e-indenizar-vitimas.ghtml> Acesso em: 15 out. 2022.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. The Minnesota Protocol on the Investigation of Potentially Unlawful Death (2016). Nova York/Genebra, 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/MinnesotaProtocol.pdf> Acesso em: 1 set. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **A constituição dos Estados Unidos da América: Emenda constitucional XIV de 1868**. Filadélfia, EUA: National Constitution Center. Disponível em: constitutioncenter.org/media/files/Port-Constitution%208-19.pdf Acesso em: 15 maio 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIGUEIREDO, Carolina; LAFORÉ, Bruno; ROMERO, Felipe. Homem morre em “câmara de gás” dentro de viatura da PRF, acusam familiares. **CNN**, 2022.

Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/homem-morre-em-camara-de-gas-dentro-de-viatura-da-prf-acusam-familiares/>. Acesso em: 6 nov. 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Brasil, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/24-anuario-2022-como-funciona-a-seguranca-publica-no-brasil.pdf> Acesso em: 10 out. 2022.

FOTY, C. Les cités, as favelas, and the projects: International Law obligations in combating racialized police brutality in French, Brazilian, and American ghettos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 110–130, 2012. DOI 10.4013/rechtd.2012.42.02. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5007551.pdf> Acesso em: 05 jun. 2022.

GEORGE Floyd is killed by a police officer, igniting historic protests. **History**, 2021. Disponível em: <https://www.history.com/this-day-in-history/george-floyd-killed-by-police-officer> Acesso em: 20 out. 2022.

GERSEN, Jeannie Suk. The Vital Role of Bystanders in Convicting Derek Chauvin. **The New Yorker**, 2021. Disponível em: https://www.newyorker.com/news/our-columnists/the-vital-role-of-bystanders-in-convicting-derek-chauvin?itm_content=footer-recirc Acesso em: 25 out. 2022.

GUIMARÃES, Juca. Mães de Maio: "O Estado é genocida e odeia jovens negros e pobres". **Alma Preta**, 2022. Disponível em: <https://almapreta.com/sessao/cotidiano/maes-maio>. Acesso em: 7 nov. 2022

HACK, Érico. **Noções preliminares de direito administrativo e direito tributário**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Curitiba: InterSaberes, 2017.

HATHAWAY, Oona A.; MARKOVITS, Daniel. Black Lives Matter Might Just Rescue American Democracy. **Just Security**, 2020. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/70805/black-lives-matter-might-just-rescue-american-democracy/> Acesso em: 7 nov. 2022

HIGA, Alberto Shinji; CASTRO, Marcos Pereira; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Rideel, 2018.

HORVATH, Miriam Vasconcelos Fiaux. **Direito administrativo**. Barueri, SP: Manole, 2011.

JIMENEZ, Omar; LEVENSON, Eric. Former officer who held down George Floyd’s legs gets 3 years in prison for aiding and abetting manslaughter. **CNN**, 2022. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2022/09/21/us/thomas-lane-sentencing> Acesso em: 25 out. 2022.

LEÃO, Hannah De Gregorio; CÂNDIDO, Gabriel Cardoso. The Inter-American Human Rights System on Public Security and Police Violence in Brazil: In Defence of

a Rights-Based Approach to Security Policies. **Oxford Human Rights Hub**, Oxford, 2022. Disponível em: <https://ohrh.law.ox.ac.uk/the-inter-american-human-rights-system-on-public-security-and-police-violence-in-brazil-in-defence-of-a-rights-based-approach-to-security-policies/> Acesso em: 1 out. 2022.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. *Ultra Vires*. Nova York. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/ultra_vires . Acesso em: 29 abr. 2022.

LEVENSON, Eric. Derek Chauvin found guilty of all three charges for killing George Floyd. **CNN**, 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/04/20/us/derek-chauvin-trial-george-floyd-deliberations/index.html> Acesso em: 25 out. 2022.

LEVENSON, Eric. The charges against Derek Chauvin in the death of George Floyd, explained. **CNN**, 2021. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2021/04/19/us/derek-chauvin-charges-explain/index.html> Acesso em: 25 out. 2022.

LEVIN, Sam. 'No progress' since George Floyd: US police killing three people a day. **The Guardian**, 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2022/mar/30/us-police-killing-people-high-rates> Acesso em: 2 nov. 2022.

LIBRARY OF CONGRESS. **Full Text of The Federalist Papers**. Washington D.C, 2019. Disponível em: guides.loc.gov/federalist-papers/full-text Acesso em: 10 maio 2022.

LIBRARY OF CONGRESS. **Magna Carta: Muse and Mentor**. Washington D.C, 2014. Disponível em: www.loc.gov/exhibits/magna-carta-muse-and-mentor/du-process-of-law.html Acesso em: 5 maio 2022.

LOPEZ, German. Police can use deadly force if they merely perceive a threat. **Vox**, 2018. Disponível em: <https://www.vox.com/identities/2016/8/13/17938226/police-shootings-killings-law-legal-standard-garner-graham-connor> Acesso em: 27 out. 2022.

LOPEZ, German. Police officers are prosecuted for murder in less than 2 percent of fatal shootings. **Vox**, 2021. Disponível em: <https://www.vox.com/21497089/derek-chauvin-george-floyd-trial-police-prosecutions-black-lives-matter> Acesso em: 27 out. 2022.

MAPPING POLICE VIOLENCE. **Site da Mapping Police Violence**, 2022. Homepage. Disponível em: <https://mappingpoliceviolence.org/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

MCCLELLAN, James. **Liberty, Order, and Justice: An Introduction to the Constitutional Principles of American Government**. 3. ed. Indianapolis: liberty fund, 1989. Disponível em oll.libertyfund.org/title/mcclellan-liberty-order-and-justice Acesso em: 2 maio 2022.

MCLAUGHLIN, Elliott C. Three videos piece together the final moments of George Floyd's life. **CNN**, 2020. Disponível em:

<https://edition.cnn.com/2020/06/01/us/george-floyd-three-videos-minneapolis/index.html> Acesso em : 20 out. 2022.

MCLAUGHLIN, Elliott; KIRKOS, Bill. Former Minneapolis officer who helped restrain George Floyd pleads guilty as jury selection set to begin. **CNN**, 2022. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2022/10/24/us/george-floyd-alexander-kueng-trial/index.html> Acesso em: 25 out. 2022.

MENDONÇA, Jeniffer. Ato em SP cobra PRF por chacina e câmara de gás. **Ponte Jornalismo**, 2022. Disponível em: <https://ponte.org/ato-em-sp-cobra-prf-por-chacina-e-camara-de-gas/> Acesso em: 5 nov. 2022

MORADORES fazem protestos após morte de 9 pessoas em ação da PM em baile funk de Paraisópolis. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/12/04/moradores-fazem-protestos-apos-morte-de-9-pessoas-em-acao-da-pm-em-baile-funk-de-paraisopolis.ghtml> Acesso em: 5 nov. 2022

NADDEO, Cecília Cristina. **The Inter-American System of Human Rights: A Research Guide**. Nova York: GlobalLex, 2010. Disponível em: <https://www.nyulawglobal.org/globallex/about.html> Acesso em: 1 out. 2022.

NATIONAL ARCHIVES. **Declaration of Independence: A Transcription**. Estados Unidos, 2021. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/declaration-transcript> Acesso em: 10 maio 2022.

NATIONAL ARCHIVES. **Magna Carta**. Estados Unidos, 2019. Disponível em: <https://www.archives.gov/exhibits/featured-documents/magna-carta> Acesso em: 5 maio 2022.

ONU. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes = Convention Against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. 10 dezembro 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm Acesso em: 15 maio 2022.

ONU. Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei = Code of Conduct for Law Enforcement Officials. 17 dezembro 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/code-conduct-law-enforcement-officials> Acesso em: 31 ago. 2022.

ONU. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial = International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. 21 dezembro 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html Acesso em: 15 maio 2022.

ONU. Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos = International Covenant on Civil and Political Rights. 16 dezembro 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 15 maio 2022.

ONU. Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo = Basic Principles on the Use of Force and Firearms by Law Enforcement Officials. 07 setembro 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-use-force-and-firearms-law-enforcement> Acesso em: 31 ago. 2022.

ONU. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies : report of the Secretary-General to the Security Council (S/2011/634). Nova York, 2004. Disponível em: digitallibrary.un.org/record/527647 Acesso em: 1 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Carta da Organização dos Estados Americanos = Charter of the Organization of American States. 30 abril 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm Acesso em: 1 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos = American Convention on Human Rights. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp> Acesso em: 1 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem = AMERICAN Declaration of the Rights and Duties of Man. 2 maio 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp> Acesso em: 1 out. 2022.

PANDEY, Indu. Vigils on Two Continents: A Comparative Analysis of Police Brutality in Brazil and the United States. **Harvard International Review**, 2020. Disponível em: <https://hir.harvard.edu/vigils-on-two-continents/> Acesso em: 2 nov. 2022

PHILLIPS, Dom. Protests erupt in Brazil after death of black teenager who was restrained. **The Guardian**, 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/feb/17/brazil-protests-restraint-death-black-teenager-rio-de-janeiro> Acesso em: 5 nov. 2022.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 32. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

PIRES, Breiller. 'Vidas negras importam' chacoalha brasileiros entorpecidos pela rotina de violência racista. **El País**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-06/vidas-negras-importam-chacoalha-parcela-de-brasileiros-entorpecida-pela-rotina-de-violencia-racista.html> Acesso em: 5 nov. 2022.

PRÊMIO Pulitzer concede menção especial a adolescente que filmou morte de George Floyd. **G1**, 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/11/premio-pulitzer-concede-mencao-especial-a-adolescente-que-filmou-morte-de-george-floyd.ghtml> Acesso em: 25 out. 2022.

PROTESTERS in George Floyd's case granted \$14 million in lawsuit alleging excessive force by police. **The Economic Times**, 2022. Disponível em: <https://economictimes.indiatimes.com/news/international/us/protesters-in-george-floyds-case-granted-14-million-in-lawsuit-alleging-excessive-force-by-police/articleshow/90464849.cms> Acesso em: 22 out. 2022.

RAAB, Selwyn. The Unwritten Code That Stops Police From Speaking. **The New York Times**, 1985. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1985/06/16/weekinreview/the-unwritten-code-that-stops-police-from-speaking.html> Acesso em: 25 out. 2022.

RAMIREZ, Rachel. Police reform was a big winner this election. **Vox**, 2020. Disponível em: <https://www.vox.com/21562565/ballot-measures-policing-first-step> Acesso em: 2 nov. 2022.

RAMOS, André de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788547202781.

REUPKE, Erika Giovanini; RIQUETI, Guilherme Augusto. Intervenção do poder de polícia nos direitos fundamentais: direito de ir e vir em tempos de pandemia. Florianópolis: **Revista da ESMESC**, v.27, n.33, p. 287-314, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.v27i33.p287> Acesso em: 10 maio. 2021

RIO DE JANEIRO. Justiça inicia julgamento de acusados por chacina na favela Nova Brasília. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/15332918> Acesso em: 15 out. 2022.

ROOS, Dave. How Did Magna Carta Influence the U.S. Constitution? **History**, 30 set. 2019. Disponível em: www.history.com/news/magna-carta-influence-us-constitution-bill-of-rights Acesso em: 5 maio 2022.

THE POLICY CIRCLE. Understanding Law Enforcement. [Estados Unidos, 2022]. Disponível em: <https://www.thepolicycircle.org/brief/understanding-law-enforcement/> Acesso em: 15 out. 2022.

THREE ex-officers found guilty on federal charges in George Floyd killing. **The Guardian**, 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2022/feb/24/george-floyd-death-police-officers-guilty-civil-rights> Acesso em: 25 out. 2022.

TWO ex-Minneapolis officers sentenced to prison over George Floyd killing. **The Guardian**, 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2022/jul/27/george-floyd-police-officers-j-alexander-kueng-tou-thao-sentenced> Acesso em: 25 out. 2022.

UK PARLIAMENT. **The contents of Magna Carta**. Reino Unido. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/evolutionofparliament/originsofparliament/birthofparliament/overview/magna-carta/magnacartaclauses/> Acesso em: 5 maio 2022.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Policing in democracies and the need for accountability, integrity, oversight. Viena, 2019. Disponível em: <https://www.unodc.org/e4j/en/crime-prevention-criminal-justice/module-5/key-issues/1--policing-in-democracies-and-the-need-for-accountability--integrity--oversight.html> Acesso em: 7 nov. 2022

VERA, Amir. Independent autopsy and Minnesota officials say George Floyd's death was homicide. **CNN**, 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/06/01/us/george-floyd-independent-autopsy/index.html> Acesso em: 20 out. 2022.

WALKER, Jeffery T.; HEMMENS, Craig. **Legal Guide for Police: Constitutional Issues**. 9. ed. Burlington: Anderson Publishing, 2011.

WAXMAN, Olivia B. How the U.S. Got Its Police Force. **Time**, 2017. Disponível em: <https://time.com/4779112/police-history-origins/> Acesso em: 15 out. 2022.

YOUNG Black Americans may stumble in move to ballot boxes from street protests. **The Economic Times**, 2020. Disponível em: <https://economictimes.indiatimes.com/news/international/world-news/young-black-americans-may-stumble-in-move-to-ballot-boxes-from-street-protests/articleshow/78800284.cms> Acesso em: 2 nov. 2022.